



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

CARLA DE OLIVEIRA PEREIRA

**A SÍNDROME DE MEDÉIA E A SÍNDROME DAS FALSAS MEMÓRIAS
IMPLANTADAS: PARA ALÉM DA QUESTÃO JURÍDICA
ENVOLVENDO A ALIENAÇÃO PARENTAL**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ

2018

CARLA DE OLIVEIRA PEREIRA

**A SÍNDROME DE MEDÉIA E A SÍNDROME DAS FALSAS MEMÓRIAS
IMPLANTADAS: PARA ALÉM DA QUESTÃO JURÍDICA
ENVOLVENDO A ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Doutor Tauã Lima Verdun Rangel da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC

Bom Jesus do Itabapoana/RJ

2018/2

FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves
42/2018

P436s Pereira, Carla de Oliveira
A síndrome de medeia e a síndrome das falsas memórias implantadas :
para além da questão jurídica envolvendo alienação parental / Carla de
Oliveira Pereira. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2018.
78 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana
São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2018.
Orientador: Tauã Lima Verdan Rangel.
Bibliografia: f. 72-78.

1. Síndrome da alienação parental – Aspectos psicológicos 2.
Família 4. Criança e adolescente 5. Síndrome da falsa memória 6.
Medéia (mitologia grega) I. Faculdade Metropolitana São Carlos II.
Título

CDD 346.81017

CARLA DE OLIVEIRA PEREIRA

**A SÍNDROME DE MEDÉIA E A SÍNDROME DAS FALSAS MEMÓRIAS
IMPLANTADAS: PARA ALÉM DA QUESTÃO JURÍDICA
ENVOLVENDO A ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de Bacharelado em
Graduação de Direito.

Monografia avaliada em ____/____/____

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Comissão Examinadora

Prof. XXXXXX

Orientador

Prof. XXXXX

Coorientador ou Avaliador de Metodologia

Prof. XXXXX

Avaliador de Conteúdo

Prof. XXXXX

Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, XX (dia) de XXX (mês) de XXX (ano).

Dedico essa conquista em primeiro lugar a Deus que iluminou o meu caminho durante esta caminhada, aos meus pais, irmãos, meu esposo, minha avó, minha filha e toda minha família que com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, pelo empenho dedicado à elaboração deste trabalho. E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

A persistência é o caminho do êxito.

“Charles Chaplin”

PEREIRA, Carla de Oliveira. **A Síndrome de Medéia e a Síndrome das Falsas Memórias Implantadas**: para além da questão jurídica envolvendo a alienação parental. 78p. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2018.

RESUMO

O presente trabalho monográfico se refere a temática da Síndrome de Medéia e a Síndrome das Falsas Memórias envolvendo a alienação parental, com objetivo de analisar sobre a evolução da família e das variadas formas de família atualmente constituídas no Brasil, priorizando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. São apresentados os significados e as características da alienação parental, inclusive a diferença entre a alienação parental e a síndrome da alienação parental. Expõe-se as características do genitor alienante, e as consequências que esse mal causa as crianças e adolescentes que sofrem a alienação. Por fim discute-se a implantação das falsas memórias que é considerada uma das mais cruéis formas de alienação parental e a síndrome de medéia, em que se observa a intenção o objetivo dos pais de influenciar os próprios filhos a ponto destes não terem uma opinião própria acerca do outro genitor.

Palavras-Chaves: Síndrome de Medéia. Alienação Parental. Família. Criança e Adolescente. Falsas Memórias.

PEREIRA, Carla de Oliveira. **The Medea Syndrome and the Syndrome of False Implanted Memories:** beyond the legal question involving parental alienation.. Completion of course work. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2018.

ABSTRACT

The present monographic work deals with the theme of Medea syndrome and the syndrome of false memories involving parental alienation, where a whole analysis is made of the evolution of the family and of the various forms of family currently constituted in Brazil, where it is always prioritized the principle of the best interests of children and adolescents. The meanings and characteristics of parental alienation are presented, including the difference between parental alienation and the parental alienation syndrome. It exposes the characteristics of the alienating parent, and the consequences that this evil causes the children and adolescents who suffer the alienation. Finally, the implantation of false memories is considered, which is considered one of the most cruel forms of parental alienation and the Medea syndrome, where one clearly observes the parents' goal of influencing their own children to the point that they do not have their own opinion about the other genitor.

Keywords: Medea Syndrome. Parental Alienation. Family. Child and Adolescent. False Memories.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

SAP	Síndrome da alienação parental
ART	Artigo
DUDH	Declaração Universal de Direitos Humanos
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente

SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Lista de Abreviaturas

INTRODUÇÃO	12
1 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA	14
1.1 Famílias no direito romano	15
1.2 A família no direito medieval	20
1.3 Famílias no direito brasileiro: Código civil de 1916 ao código civil de 2002	22
2 A AUTORIDADE PARENTAL NO DIREITO BRASILEIRO	32
2.1 A história da autoridade parental: Do pater família à autoridade parental.....	34
2.2 Dos direitos e deveres da autoridade parental	39
2.3 Das hipóteses de suspensão e extinção da autoridade parental	46
3 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS DESDOBRAMENTOS: A SÍNDROME DAS FALSAS MEMÓRIAS IMPLANTADAS E A SÍNDROME DE MEDÉIA	51
3.1 Caracterização da alienação parental	53
3.2 A alienação parental e as implicações à luz da síndrome das falsas memórias .	58
3.3 Síndrome de Medéia em exame: uma análise dos impactos do efeito para a vítima.....	63
CONCLUSÃO	69
REFERÊNCIAS	72

INTRODUÇÃO

No decorrer do tempo, o tema “família” vem sofrendo grandes mudanças no âmbito social, buscando soluções práticas e jurídicas com o objetivo de resolver problemas e resguardar direitos. Primeiramente será demonstrado que a família é considerada um instituto de suma importância para o ser humano, ontem exerce um papel socializador, assegurando que o indivíduo seja inserido na sociedade conforme a moral e os bons costumes, onde é oferecido educação e suporte familiar.

Ocorreram várias mudanças a respeito do seio familiar, onde foram impostos novos valores e demandas sociais, com a busca da igualdade entre homens e mulheres, o princípio da dignidade da pessoa humana, dentre outros onde a falência do sistema tradicional patriarcal. Foi de grande importância para tal evolução, a introdução de novos regulamentos jurídicos como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Mulher Casada, o Código Civil de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente, onde foram equiparados os direitos e deveres entre pais e mães, de forma que o homem deixou de exercer o poder familiar sozinho e passou a dividir essa tarefa com a mulher, competindo a ambos o dever de educar e zelar pelo filho, independente da relação conjugal entre os genitores.

Diante de uma realidade atual, onde é muito comum a dissolução conjugal entre casais, buscar pelo bem-estar do menor é um dos pontos mais importantes na fase do fim de uma relação, já que estes se mantêm vulneráveis e sofrem tanto ou até mesmo mais que os pais pela situação. É importante que a guarda do menor seja averiguada pois na maioria das vezes os ex-cônjuges ainda ressentidos com o fim da relação, buscam por vingança e usam o filho como instrumento para isso, deixando de lado o mais importante que é o que for melhor para o menor, nascendo assim a alienação parental.

A alienação parental é um comportamento antigo, porém considerado recente na esfera de buscas a respeito de sua originalidade, onde se observa cada vez mais em nossa sociedade a prática deste ato nas atuais relações, onde

os filhos ficam cada vez mais sobrecarregados no seu desenvolvimento social, emocional e psicológico.

A alienação parental, é caracterizada por um alienador que tem o objetivo de desconstituir a figura de um dos genitores perante a criança, onde ele quer desmoralizar o outro genitor e colocá-lo como uma pessoa má na mente do filho e se auto titular como bom, influenciando a criança a não amar o outro genitor, na maioria das vezes motivado apenas pelo sentimento de vingança. Desta forma, será abordada as características do alienador, e seus métodos perversos de afastamento da criança do outro genitor, como a implantação de falsas memórias e falsas denúncias de abuso sexual. Diante disso observa-se a importância da guarda compartilhada como uma das medidas de redução da alienação parental.

A criança tem uma propensão maior de distorcer lembranças por meio de sugestões de outra pessoa, ao estar vivendo no contexto da alienação parental, a criança passa a ser influenciada através de falsas memórias que o genitor alienador oferece a ela, fazendo com que ela realmente acredite que aconteceu uma determinada situação que ela jamais vivenciou. O convívio e o vínculo afetivo da criança com ambos os pais, é muito importante para que a criança forme sozinha uma imagem e um sentimento a respeito destes, pois quando a convivência com um dos genitores é bloqueada ou prejudicada, a imagem que a criança tem do genitor que não detém a guarda é a imagem que o genitor alienante passa, que na maioria das vezes é regada por sentimentos de raiva e de vingança.

A Lei 12.318/10 tipifica a alienação parental, onde se expõe legalmente o grande prejuízo que essa prática pode ocasionar a criança e ao pai alienado, se considerando que é prioridade para o ordenamento jurídico o direito das crianças e dos adolescentes, sendo objeto de várias leis específicas resguardando os direitos destes. Denota-se, assim, que a síndrome da alienação parental é um conjunto de sintomas que a criança apresenta durante ou após a separação de seus pais, como no mito de Medéia na alienação parental o genitor alienante tira o direito dos filhos de ter uma própria concepção a respeito do outro genitor, a criança é desrespeitada e usada como instrumento de vingança do genitor alienante para com o genitor alienado.

1 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

A respeito do tema é de extrema importância abordamos um conceito e uma análise histórica do Direito de Família. A família se inicia com a construção de um relacionamento entre o homem e a mulher, que ao se unirem se ampliam com a chegada de sua prole. São concedidos os direitos ao pai ou à própria mãe, para que eles possam desempenhar a missão de guardar, defender e educar os filhos, formando para a sociedade e para a vida. De acordo com o magistério de Cunha,

A família pode ser considerada a unidade social mais antiga do ser humano, a qual, historicamente, mesmo antes do homem se organizar em comunidades sedentárias, constituía-se em um grupo de pessoas relacionadas a partir de um ancestral comum ou através do matrimônio (CUNHA, 2010, s.p.).

No entendimento de Orlando Gomes, pode-se denominar família como um grupo de pessoas fechado onde há filhos e genitores, entre outros parentes, unidos em uma mesma direção, sob a mesma economia e unificados pela convivência e comunhão de afetos (GOMES, 1998). Segundo a professora Maria Helena Diniz,

[...] família subdivide em três acepções diferentes, que são o sentido amplíssimo, acepção restrita e o sentido lato. Família no sentido amplíssimo é aquela em que o homem está ligado ao vínculo da afinidade ou até mesmo ao grau de parentesco entre indivíduos com ascendência comum chegando a incluir estranhos. Já a acepção restrita engloba o laço matrimonial e a união estável juntamente com sua prole. A acepção lato, traz que família além de prole cônjuges e companheiros abrangem também os demais parentes de linha reta ou colateral, englobando até mesmo os parentes do companheiro e do cônjuge (DINIZ, 2008, p. 9 *apud* SILVA, 2014, s.p.)

A família, por um momento, foi organizada em tribos, onde a base da família se enquadrava na figura maternal. O pai poderia até ser um desconhecido, contudo as normas e os nomes eram dados pela mãe. Porém esse domínio foi por um curto espaço de tempo, pois, logo em seguida, a figura paternal torna-se a figura principal da família, onde a mulher era obrigada a lhe dar filhos. Além de ser submissa a seu esposo esta deveria acatar toda e

qualquer ordem de seu marido, se a mulher fosse infértil poderia o homem pedir até mesmo a anulação do casamento, seria este quem dava todas as ordens e conduzindo, de acordo com os seus interesses, o tratamento a sua esposa e a sua prole (DILL; CALDERAN, 2011).

1.1 FAMÍLIAS NO DIREITO ROMANO

No entendimento de Foucault (2008, p. 565), o casamento era considerado um fator social que era regulamentado pelos costumes e pela religião doméstica, exercido de forma privada e contratual, sem formalismos, que visava a família, a sua autoridade, as regras que eram praticadas no contexto familiar, onde era dispensado a mediação dos poderes públicos. Segundo Modestino (2002, p.9), “as núpcias são a união do homem e da mulher, o consórcio de toda a vida, a comunicação do direito divino e humano”, diante desse ponto de vista, que tem um caráter mais social que jurídico, existem três termos que se complementam: a união, o consórcio e a comunicação, estando assim presentes princípios considerados de suma importância, o casamento de forma monogâmica, indissolúvel e uma relação entre as formalidades do direito humano e do direito divino.

O direito Romano apresenta duas formas de matrimônio, o *Cum Manu* e *Sine Manu*. Na concepção de Othon (2001,p.132), o casamento *Cum Manu* é considerado a mais antiga forma de matrimônio no direito romano, era o casamento em que a mulher se submetia à autoridade do marido, onde exercia papel de propriedade deste, a partir do momento do matrimônio a mulher tinha que renunciar suas crenças, seus costumes e seu patrimônio, e se integrar totalmente na família do marido agregando para si as crenças e costumes dele, a mulher se afastava da *Patria Potestas* e passava ao poder do marido o *Pater Familias*.

Neste diapasão, Othon (2001, p.133), diz que com o decorrer do tempo, como resultado de uma nova perspectiva de vida surgiu uma visão renovada acerca do instituto do casamento, onde a autoridade predominante do marido cada vez mais era menos aceita pelas mulheres, e o casamento *Cum Manu* deu lugar ao casamento *Sine Manu*. No casamento *Sine Manu*, a mulher mantinha

vínculo com a sua família de origem, e também ao seu *pater familias*, ou seja, foi um grande avanço no direito romano já que nessa nova modalidade de casamento, a mulher passou a ter autonomia relacionada tanto ao seu patrimônio quanto as suas crenças.

De acordo com Marky (2008, p.155), na Roma antiga o “*pater familias*” era considerado o chefe político, religioso e juiz, em um cenário em que ele era considerado como a base da família, que detinha todo o poder e estabelecia as regras que a família deveria seguir.

O regime familiar, como de toda comunidade agrícola, era patriarcal, sob a chefia de um ‘*pater familias*’ que, depois, iria tomar papel preponderante nas instituições. A princípio o *pater familias* é não apenas o proprietário do fruto de trabalho da família, como também o senhor dos escravos, de sua mulher e dos filhos, os quais podia vender, como fazia com os frutos agrícolas (VENOSA, 2006, p. 32).

Segundo o magistério apresentado por Coulanges (2006. p. 46), a família e a religião se completavam de forma em que estas eram consideradas praticamente um organismo indivisível, uma tinha o dever de completar a outra sendo a religião considerada o instituto de criação da família e de estabelecimentos das regras desta.

Conforme expõe Moreira (2008, p. 602), a antiga religião familiar romana era de caráter privado onde o chefe de família o “*pater familias*” controlava os rituais domésticos e as orações. Sendo muito comuns práticas religiosas realizadas pelas famílias nos seus lares, diversas casas tradicionais romanas possuíam santuários no qual eles cultuavam a um Deus em particular e tinham este como protetor.

Em conformidade com Warrior (2002, p. 26), o “*pater familias*” exercia função de chefe de poder religioso, tendo a família como princípio ativo e a religião como base para sustentar a família, onde desde o nascimento a criança participava dos rituais religiosos no contexto familiar, e a sua inserção na comunidade estava vinculada a responsabilidades religiosas, até a vida adulta, seu casamento, a morte e o sepultamento, sendo todas as fases da vida marcadas por rituais religiosos.

A família romana era do tipo patriarcal, ou seja, um chefe sendo ele do sexo masculino, ficava a frente da família, este era sempre o mais velho. Conhecido como *pater familias*. No grupo familiar, o *pater familias* desempenhava o papel de sacerdote, de gerente de bens, de assessor jurídico político, enfim, ele tinha um poder quase absoluto sobre os que estavam sob sua responsabilidade. Na visão de Arnaldo Wald:

A família era, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. Inicialmente, havia um patrimônio só que pertencia à família, embora administrado pelo pater. Numa fase mais evoluída do direito romano, surgiam patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do pater (WALD, 2004, p.57)

Segundo a Lei das Doze Tábuas, o *pater familias* tinha o poder da vida e da morte sobre todos os que estavam sob suas mãos, isto é, filhos, esposas, escravos (ROMANO, 2017). No direito romano, o casamento era uma instituição privada, em que as pessoas se casavam para cumprir o dever de ter filhos legítimos para quem deixar herança e assim fazer prosperar a família e os negócios (TSUTSUI, 2013). Na família romana, a mulher casada é totalmente submetida sob os mandados do homem, que era o chefe de família, sem mesmo exercer nenhuma regalia, privilégio ou autonomia, ficando tutelada pelo poder *pater familias*.

No direito romano, a figura feminina era comparativamente incapaz. Não se exercia a *patria potestas*. Todas as propriedades que o filho adquirisse eram nominadas ao pai, era ele quem detinha a autoridade máxima sobre seu destino. (TSUTSUI,2013). Ainda no entendimento da mesma autora:

O *pater familias* era a autoridade absoluta sobre o filho, fosse ele púbere ou não, casado ou não, este tinha o poder de deserdá-lo. Para casar, celebrar negócios, obter empréstimos, tomar posse em cargos públicos e exercer quaisquer outros atos da vida civil o filho necessitava de prévio consentimento do pai. O filho “só se tornava inteiramente romano, ‘pai de família’, após a morte do pai” (TSUTSUI,2013, s.p).

Em aludido período histórico, os filhos passam a terem direitos sucessórios e alimentares, além da possibilidade de um magistrado poder

solucionar conflitos advindos de abusos do *pater* (BARBOSA, s.d, p.7). Nesta fase, a mulher romana já goza de alguma completa autonomia além de corresponder ao início do feminismo. A figura do adultério e a do divórcio se multiplica pela sociedade romana e, com isso, a dissolução da família romana. Assim, em tal contexto social, a mulher sequer possuía direito sobre o filho recém-nascido, como explica Rouselle:

Ao nascer, a criança poderia ser aceita ou rejeitada por decisão exclusiva do pai. Se o pai acolhia o filho nos braços, reconhecia-o como integrante da família. Caso contrário, o recém-nascido era rejeitado e jogado no monturo público. Os filhos eram rejeitados por diversas razões: criança malformada fruto de infidelidade, em razão de pobreza, para manutenção do testamento já redigido dentre outros (ROUSELLE, 1984, p.65 *apud* TSUTSUI, 2013, s.p.)

Se um filho não era desejado, nos tempos da República Romana, o *pater familias* tinha o poder de ordenar a morte da criança por exposição. Já a educação e criação dos filhos eram de responsabilidade da ama e de um escravo que também exercia a função de professor, sendo estes, agentes determinantes no desenvolvimento da criança até sua formação.

Na família Romana o nascimento de um filho não garantia que ele fosse recebido no seio da família. Muitos eram largados à própria sorte ou negociados para saldar dívidas ou mesmo entregues como escravos. O número geralmente de filhos era três. Existiam leis que asseguravam o direito às mães de três filhos, pois cumpriram seu dever de perpetuação da linhagem, embora em alguns documentos confirmem a existência de famílias contendo grande número de filhos (MARTINS, s.d, s.p.)

A criação e a educação das crianças eram conferidas a uma ama e um escravo que exercia a função de pedagogo, onde tendo o papel de ajudar o desenvolvimento da criança. Como não havia escolas públicas, só era permitido aos meninos se pertencessem a uma família de posses. Estes realizavam seus estudos passando por todas as etapas de formação (MARTINS, s.d). No entendimento de Carcopino, no seu estudo sobre a vida cotidiana dos romanos:

Assinala que, à medida que o pai deixava de ser a autoridade severa e arbitrária dos primeiros tempos para reconhecer a autonomia e a independência dos filhos, multiplicava-se em

Roma a figura leviana do *filius* mimado e egoísta, gastando num dia fortunas acumuladas pelo trabalho de gerações, caracterizando assim uma sociedade que adquiriu o hábito do luxo e perdeu a sobriedade. Após o autoritário e rígido *pater*, veio à época da soberania incontestável das novas gerações (CARCOPINO, s.d, s.p, *apud* SILVA, 2014, p.16).

Na Roma Antiga o *pater familias* era o varão mais velho da família, que tinha ampla autoridade sobre esta, o princípio da autoridade do pai servia de base para a organização familiar. O pai tinha plenos poderes sobre a vida do seu filho, podendo decidir sobre a sua morte ou sua vida, o submeter a castigos corporais ou até mesmo o vender como escravo. O pai administrava o lar, e a mulher era considerada uma subordinada às vontades do marido

O *pater*, era ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comanda, oficiava o culto dos deuses domésticos (*penates*) e distribuía justiça. Exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*), podia impor-lhes pena corporal, vendê-los, tirar-lhes a vida. A mulher vivia *in loco filiae*, totalmente subordinada à autoridade marital (*in manu maritani*), nunca adquirindo autonomia, pois que passava da condição de filha à de esposa, sem alteração na sua capacidade; não tinha direitos próprios, era atingida por *capitis demintuio perpetua* que se justificava *propter sexus infirmitatem et ingnoratiam rerum forensium*. Podia ser repudiada por ato unilateral do marido. (PEREIRA, 1997, p. 31).

Todavia ao passar do tempo, houve diversas mudanças no Direito Romano, o Imperador Constantino trouxe uma nova concepção de família que foi a concepção cristã, esta que conseqüentemente reduziu o poder do *pater* sobre a família, permitindo uma maior participação das mulheres e dos filhos no âmbito familiar.

Mas, com o tempo, arrefeceram estas regras severas: conheceu-se o casamento *sine manu*; as necessidades militares estimularam a criação de um patrimônio independente para os filhos, constituídos pelos bens adquiridos como soldado (*peculium castrense*), pelos que granjeavam no exercício de atividades intelectuais, artísticas ou funcionais (*peculium quase*) e pelos que lhe vinham por formas diversas desses (*peculium adventicium*) (PEREIRA, 1997, p. 31).

Portanto, na Roma Antiga as famílias, chefiadas pelo *pater familias*, a figura do mesmo era importante, pois constituía um elemento de importante ligação entre os laços da família natural.

1.2A FAMÍLIA NO DIREITO MEDIEVAL

Na Idade Média, o conceito de família passa pela forte influência da igreja. O cristianismo começa a ser reconhecido como religião e o culto familiar mudou-se para as capelas. Deixando, assim, de ser celebrado pelo patriarca, isto é, o pater não é mais o sacerdote da família. Para Wieacker (1967), a Igreja era a força espiritual de longe mais importante; era a mais coerente e mais extensa organização social da Idade Média; a sua ordem jurídica interna era a mais poderosa da Idade Média.

Foi a Igreja responsável pelo estabelecimento de um conceito de direito, calcado na ética social e na ética cristã. Tal importância fica clara na visão de Wieacker:

A cristandade fixou desde o início o conceito do direito. Na medida em que a fonte de todo o direito não escrito – que arrancava da consciência vital espontânea – continuou a ser a ética social, e na medida em que toda a ética europeia continuou a ser, até bem tarde na época moderna, a ética cristã, a doutrina cristã influenciou o pensamento jurídico, mesmo quando legislador e juristas estavam pouco conscientes dessa relação. Através do cristianismo, todo o direito positivo entrou numa relação ancila com os valores sobrenaturais, perante os quais ele tinha sempre que se legitimar (WIEACKER, 1967, p. 17 *apud* GOMES *et al*, 2017, s.p)

O cristianismo, representado pela igreja, reconheceu na família uma entidade religiosa, em que se transformou o casamento para os católicos num sacramento. O casamento, na Idade Média, de modo geral, acontecia com as mulheres ainda muito jovens em relação aos seus maridos, que tinham muito mais maturidade e domínio sobre suas esposas, onde era demonstrado, que as jovens não tinham nenhum direito legal quando solteiras. E, quando casada, a mulher tem que ser responsável pelo seu lar, ser fiel ao seu marido, ter filhos e manter o sagrado sacramento. Para o medievalista Georges Duby:

O dever mais importante do chefe da família era vigiar e possuir o controle sobre a vida das mulheres que viviam sob sua tutela, tendo total liberdade para tomar decisões sobre suas vidas. Assim, a condição feminina na Idade Média sempre foi transmitida como uma condição de 'submissão' em relação aos homens, pelo menos entre a aristocracia feudal (DUBY, 2009, p. 88).

Contudo, para colocar em prática as funções de marido e pai, o chefe da casa possuía a autoridade, entretanto não possuía um poder ilimitado sobre os filhos e a mulher. De acordo com esse ponto de vista, a mulher era cooperadora na educação dos filhos e também na comunidade em que vivia, porém, o sustento da família era atribuído ao marido. Todavia, a mulher tornava-se a chefe do lar na ausência do marido, se esta falecesse sem possuir herdeiros, sua família de origem receberia seus bens pessoais. O matrimônio é definido pelo Código de Direito Canônico como sendo:

Cân. 1055 — § 1. O pacto matrimonial, pelo qual o homem e a mulher constituem entre si o consórcio íntimo de toda a vida, ordenado por sua índole natural ao bem dos cônjuges e à procriação e educação da prole, entre os batizados foi elevado por Cristo Nosso Senhor à dignidade de sacramento.

§ 2. Pelo que, entre batizados não pode haver contrato matrimonial válido que não seja, pelo mesmo facto, sacramento (VATICANO, 1980).

É, portanto, um dos sete sacramentos da Igreja, que estabelece uma santa e indissolúvel união entre um homem e uma mulher, e lhes dá a graça de se amarem, multiplicarem e educarem os seus filhos. As meninas eram levadas a se casar muito cedo, por volta dos doze aos quinze anos de idade, o que dificultava muito mais a realização do desejo que pudessem ter de não se casar com determinado noivo. Prevalecendo a imposição do pai. As jovens eram educadas aprendendo a bordar, cuidar de crianças, deviam ser amáveis, tímidas, modestas, castas, discretas, prendadas e religiosas. Eram educadas para serem esposas (DUBY, 1990 *apud* AMARAL, s.p). Em complemento do mesmo autor:

A castidade deveria ser guardada por dois motivos principais: a honra da família e a salvação da sua alma. O casamento é um sacramento. Era preciso que houvesse procriação sem luxúria, e devia ser eterno, indissolúvel. Quando a moça recusava-se com veemência a casar-se com o noivo escolhido pelos pais, estes recorriam a ameaças de cortar-lhe os víveres ou deserdá-la, obrigando-a a ceder (DUBY, 1990, p. 365 *apud* AMARAL, s.d, p.6).

Contudo, Ramon Llull exemplifica o casamento escolhido pelos pais:

Filho, disse o eremita, um cavaleir tinha uma mulher que muito amava, e sua mulher também o amava muito, mas ela tinha tal natureza, que nunca ficava satisfeita quando seu marido se deitava com ela. Muito se maravilhava a senhora de onde vinha aquele descontentamento e aquela tristeza, pois seu marido muito a amava. A boa senhora considerou tanto a natureza que tinha que lembrou como antes de ter marido havia longamente amado sua virgindade, mas seu pai e sua mãe a forçaram a aceitar um marido. Após ter considerado isso, a senhora percebeu como a virgindade que longamente amara fora a causa da insatisfação com seu marido, enquanto que com ela estava satisfeita. (LLULL, s.d, p.146*apud* AMARAL, s.d, p. 6-7).

Como meio de fugir de um casamento ao qual não lhe era desejado, muitas jovens tomaram a decisão de recorrer a proteção de conventos, onde se prometia à castidade eterna pelas jovens.

1.3 FAMÍLIAS NO DIREITO BRASILEIRO: CÓDIGO CIVIL DE 1916 AO CÓDIGO CIVIL DE 2002

No momento em que foi implantada a concepção cristã de família, os romanos passaram a ter uma nova visão de família, onde o afeto era importante tanto na celebração do casamento quanto na vigência deste. Este período foi de suma importância para a sociedade, onde a igreja teve atuação na sociedade, surgindo assim o Direito Canônico. O casamento e o divórcio eram considerados informais na Roma Antiga, porém com a implantação cristã de família, o casamento ganhou uma forma de sacramento onde Deus era o responsável pela união do casal.

No decorrer do século XIX, ocorreram avanços industriais que conseqüentemente gerou mudanças no contexto familiar. O primeiro passo para

a liberdade e independência financeira das mulheres foi a partir do momento em que elas passaram a trabalhar fora em fábricas. Após o fim das guerras mundiais as mulheres alcançaram independência econômica, momento este que elas não aceitam mais serem submissas aos homens.

A grande mudança que afetou a classe operária, e também a maioria dos outros setores das sociedades desenvolvidas no “Breve Século XX”, foi o papel impressionante desempenhado pelas mulheres; sobretudo, as mulheres casadas (QUIRINO, 2002, p.304-305).

Diante dessas mudanças, iniciou-se uma nova concepção de família, onde a mulher passou a contribuir ativamente nas despesas do lar e o homem passou a auxiliar a mulher na educação dos filhos e na divisão de tarefas domésticas. Desta forma pode-se observar que houve mudanças significativas a partir da emancipação feminina. Nesse contexto, Rodrigues (2002, p.1) salienta que “a família evolui à medida que a sociedade muda e cria novas estruturas adaptadas às novas necessidades, decorrentes de novas realidades sociais, políticas e econômicas. O Direito deve acompanhar as mudanças às quais sofre a família”.

O Código Civil Brasileiro de 1916 foi a primeira legislação brasileira a abordar com abrangência a questão da família e o casamento civil entre homem e mulher. Porém, nesta lei, não era permitido o divórcio, sendo também adotados como impedimentos matrimoniais, os que foram instituídos pela Igreja Católica durante a Idade Média.

O Código de 1916 trouxe como conceito de família pessoas que tinham uma relação de consanguinidade, desta forma envolvendo todos que apresentavam a mesma genética. É de grande importância salientar sempre o conceito de família no direito brasileiro, que é constituída por pais e filhos, estes oriundos apenas do casamento civil. Na percepção de Miranda, de acordo com o Código Civil de 1916, a família recebe uma conceituação múltipla, ou seja:

Ora significa o conjunto das pessoas que descendem de tronco ancestral comum, tanto quanto essa ascendência se conserva na memória dos descendentes, ou nos arquivos, ou a um casal, pelos laços de consanguinidade ou de parentesco civil; ora o conjunto das mesmas pessoas ligadas a alguém, ou a um casal, pelos laços de consanguinidade ou de parentesco civil; ora o

conjunto das mesmas pessoas, mais os afins apontados por lei; ora o marido e mulher, descendentes e adotados; ora, finalmente, marido, mulher e parentes sucessíveis de um e de outro (MIRANDA, 2000, p. 204-205).

O Código Civil Brasileiro trouxe poucas referências ao concubinato, em que na maior parte das vezes suas disposições condenavam a clandestinidade e a marginalidade legal aos que optavam por ter uniões livres. Em complemento ao tema, Ribeiro menciona que:

A ideia do concubinato sempre esteve associada à liberdade e à libertinagem; não sendo poucos os autores que o colocam em posição inferior ao casamento. Embora, desde os primórdios da civilização humana já existisse a união livre, com a criação do casamento religioso e do casamento civil, foi o mesmo marginalizado, esquecendo-se que a família existiu antes mesmo da formalização do ato da união entre um homem e uma mulher (RIBEIRO, 2013, p. 1).

Independentemente de o Código Civil de 1916 não definir claramente o que vinha a ser o instituto da “família”, a sua legitimidade estava ligada ao casamento civil, sem existir qualquer menção ao casamento religioso como se pode observar no art. 229, *in verbis*: “criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos” (BRASIL, 1916). Silva (2002, p. 450-451) elucida que “a família do Código Civil de 1916 era uma família transpessoal, hierarquizada e patriarcal”. Verifica-se, assim, que ocorreu a junção de princípios morais especialmente no Direito que envolve a família, concedendo teor jurídico.

O Código Civil se manteve fiel às tradições, bem como ao estado social, mantendo a união indissolúvel, o regime de comunhão universal e a sua legitimidade. Na vigência do Código Civil de 1916 prevalecia a supremacia do homem, já que este era considerado o responsável financeiro do lar, bem como em decorrência do exercício concentrado da figura do pátrio poder. Vários dispositivos confirmam a supremacia do homem no lar, como no art. 233, o qual descrevia que cabia ao marido a chefia da sociedade conjugal, sendo o papel da mulher cooperar com o seu cônjuge, sendo seu dever cuidar do bem material e moral (art. 240).

Segundo Gomes (2003, p. 15), para o casamento do indivíduo que fosse menor de 21 anos, este “necessitava do consentimento de ambos os pais, mas em havendo discordância prevalecia a vontade paterna. Posição privilegiada, por isso, da figura masculina na sociedade conjugal”. É de suma importância ressaltar que o ponto forte de descriminalização da mulher era ela ser considerada relativamente incapaz, tendo como entendimento que a finalidade do art. 6º, II, era deixar a mulher sob o controle do homem. Dall’Alba acrescenta, em seu magistério, afirmando que

[...] de modo que muitas mulheres sequer chegaram a ser capazes durante toda sua vida, pois como poderiam casar-se a partir dos dezesseis anos e só adquiriram a capacidade aos 21 anos, aquelas que casaram antes dessa idade não chegaram a possuir a capacidade plena (DALL’ALBA, 2004, p. 02).

Neste sentido, é conveniente apontar que, com relação aos filhos, existia uma desigualdade entre filhos legítimos e filhos ilegítimos, bem como os naturais e os adotivos, Dall’Alba (2004, p. 2) cita que: “[...] quando o adotante tivesse filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária (art.377)”. Por sua vez, o art. 359 dispunha que o filho ilegítimo, reconhecido por um dos cônjuges, não poderia residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.

Vale destacar que existiam vários outros artigos que dispunham sobre os filhos tais como, os arts. 355, 356, 357, 358, 377, 378, 379, 185, artigos estes que traziam os termos legítimos e ilegítimos, assim diferenciando os filhos. Distinção esta que deixou de existir com a Constituição Federal de 1988, que acabou com a distinção entre os filhos e com a desigualdade de direitos e deveres entre homem e mulher, reconhecendo a união estável como unidade familiar dentre outras mudanças.

De acordo com Castro (2010), no que atina ao histórico de tratamento da família em matéria constitucional, verifica-se que a Constituição de 1824 amparava somente a família Imperial que era a formada na monarquia do império, onde era estabelecida a transmissão hereditária do poder Imperial, esse era o único interesse do Estado para o fim de continuidade do trono imperial acerca de uma única família. Dessa forma o estado não tratou a família como integrante da sociedade, não eram garantidos direitos, deveres e proteção. Na

Constituição de 1891, que apesar de ser de caráter republicano, continuou a prevalecer a o conteúdo liberal clássico onde se pregava o individualismo como meio de relação pessoal, ou seja, não aconteceu nenhuma mudança significativa no teor da família como instituto social.

No entendimento de Abrão (2011) houve uma transição durante a Constituição de 1934, onde o intervencionismo estatal tomou o lugar do liberalismo clássico capitalista, foi consagrado alguns direitos sociais, especificando somente que a família se constituía juridicamente pelo ato do casamento, este sendo indissolúvel, de forma que o divórcio não era permitido. A família passou a ter aparo estatal sendo que sua base estava fundamentada no casamento indissolúvel, com essa primeira iniciativa de regulamentação da família o direito constitucional Brasileiro passou a evoluir cada vez mais a questão da família no âmbito constitucional.

Conforme Barroso (2010), a Constituição de 1937, que foi uma Constituição resultante de golpe de Estado, não fez nenhuma alteração sobre o tema família, prevalecendo, dessa maneira, o que já estava editado no texto constitucional. A Constituição de 1946, por sua vez, não adotou o socialismo nem o individualismo, foi inspirada na democracia social, foi considerada uma constituição que atendia tanto aos interesses da coletividade quanto aos interesses do indivíduo, em matéria de inovação esta constituição não trouxe qualquer alteração, porém o constituinte dedicou o Capítulo I do Título VI para abordar o tema.

É de suma importância informar no entendimento de Castro (2010), devido a Segunda Guerra Mundial houve grandes transformações no mundo todo, a família sofreu grandes impactos em sua estrutura diante da realidade que se passava na época, como o divórcio e a evolução do conceito de família que já não era mais vista apenas constituída pelo casamento civil.

Na concepção de Barroso (210, p.137-138), ainda, a Constituição Federal de 1967 seguiu o conceito predominante de família, mais uma vez não trazendo inovação sobre o tema no sistema vigente, continuou a entender-se que a família somente era formada por casamento celebrado de acordo com a lei, sendo este indissolúvel. A Constituição Federal de 1988 versa sobre a família em um capítulo próprio, foi a primeira constituição que determinou um conceito de

família as constituições anteriores nunca haviam feito referência a família, visto que as sociedades antigas tinham como família apenas os laços consanguíneos.

No entendimento de Soares (2008), no período de 1960 a 1970, houve um impulso no consumo da pílula anticoncepcional, motivo este que gerou uma grande interferência na vida sexual da mulher desta época, neste momento a mulher deixou de ter a sua vida vinculada a maternidade. Neste momento, a mulher assumiu um novo papel na sociedade, sendo vista com maior autonomia e responsabilidade dentro do lar o que gerou importantes mudanças no contexto familiar.

Desta forma Barroso (2010) esclarece que no Brasil, o assunto família foi praticamente desconsiderado no momento da elaboração das outras constituições federais, na primeira de 1824 não havia nenhuma citação à família, e na segunda somente houve o reconhecimento o casamento civil como um ato jurídico de constituição familiar. Contudo, o Texto Constitucional de 1988 promove uma mudança robusta no tratamento da questão sobre a tutela da família.

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

O art.226 da Constituição Federal de 1988 traz a família como uma base da sociedade civil, sociedade que tem proteção do estado, de forma que claramente pode-se observar que houve um desenvolvimento do conceito de família onde o estado passou a proteger a família. A evolução constitucional da

família foi um grande avanço, onde a família passou a ter a característica afetiva e não somente voltada para procriação, a igualdade, a proteção e a dignidade passou a ser a base familiar.

A nova Constituição trouxe um cenário revolucionário no Direito Brasileiro, o art.226 apresentou o conceito de família a partir do momento em que passou a reconhecer novas formas de constituição familiar, como a família monoparental e a união estável, além disso, garantindo a elas proteção do Estado. Diante de tantas mudanças acerca do tema família, a família é considerada como base do centro da sociedade, a qual vem se desenvolvendo cada vez mais de acordo com a realidade vivida de cada período.

A família constitui a base toda a estrutura da sociedade. Nela se assentam não só as colunas econômicas, como se esteiam as raízes morais da organização social. De sorte que o Estado, na preservação de sua própria sobrevivência, tem interesse primário em proteger a família, por meio de leis que lhe assegurem o desenvolvimento estável e a intangibilidade de seus elementos institucionais (RODRIGUES, 2002, p. 04).

Foi uma grande evolução a promulgação da Constituição Federal de 1988, que foi inovadora em introduzir um novo conceito de família, alteração esta que foi de suma importância para o desenvolvimento da sociedade.

Em decorrência dos novos momentos constitucionais foram editadas leis especiais garantidoras dos direitos, que promoveram a atualização do texto da lei 6516/77, relativa á separação judicial e ao divórcio, a edição do Eca. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/90, a normatização do reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, Lei nº 8560/92, as leis da União Estável 8971/94 e 9278/96, conferindo aos companheiros direitos de alimentos e a meação e a herança (GIUDICE, 2008, p. 136).

Sendo assim, a Constituição Federal de 1988 trouxe uma inovação no conceito de família, que foi um tema que grande importância na Constituição Federal além de servir como suporte para as normas infraconstitucionais.

Imperava no Brasil até a Constituição da República de 1988 o modelo de família patriarcal e da consanguinidade. A Carta Constitucional promulgada em 1988 apresentou uma nova roupagem à família e ao Direito de Família com seu artigo 226 e 227, § 6º. No artigo 226, a família é taxada como alicerce da sociedade e merece amparo especial do Estado e inovou

reconhecendo outras formas de famílias reconhecidas pelo Estado em seus parágrafos 3º e 4º, como a União Estável e a Família Monoparental. No artigo 227, § 6º da CF/1988 revolucionou o Direito de Família pátrio ao proibir expressamente de haver qualquer tipo de classificação ou discriminação dos filhos, sejam eles havidos ou não na constância do casamento e adotivos ou não (RODRIGUES, 2002, p. 142).

Sendo assim, claramente se observa que a família tem um desenvolvimento proporcional ao desenvolvimento da sociedade, a sociedade acompanha as transformações que a família sofre, a sociedade se modifica, gerando novas estruturas com a finalidade de adaptação as novas necessidades, que são consequências de novas realidades no campo social, político e econômico. Neste passo, o direito da família traz princípios com o intuito de harmonizar as relações familiares e trazer igualdade entre os indivíduos, todos os ramos do direito se fundamentam em princípios e regras sendo assim importante apontar alguns princípios que são fundamentais na organização da família.

O princípio da isonomia entre os cônjuges, tem amparo legal no art.5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 em que está expresso que homens e mulheres são iguais em obrigações e direitos. Por sua vez, o art.226, §5º, dispõe que há igualdade entre o homem e a mulher na sociedade conjugal com relação aos seus direitos e deveres, desta forma com a igualdade entre o homem e a mulher foi extinta a forma de família patriarcal, que foi um modelo de família que permaneceu por séculos no Brasil em que somente o marido era o chefe de família. Diniz, ainda, alude que

Com este princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros desaparece o poder marital, e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre conviventes ou entre marido e mulher, pois os tempos atuais requerem que o marido e a mulher tenham os mesmos direitos e deveres referentes sociedade conjugal, o patriarcalismo não mais se coaduna com a época atual, nem atende aos anseios do povo brasileiro; por isso, juridicamente, o poder da família é substituído pela autoridade conjunta e indivisa, não mais se justificando a submissão legal da mulher. Há uma equivalência de papéis, de modo que a responsabilidade pela família passa a ser dividida igualmente entre o casal (DINIZ,2008,p.119).

É de suma importância enfatizar que o Código Civil recepcionou este princípio em seu art.1.511 que estipula: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” (BRASIL, 2002).O princípio do pluralismo familiar é baseado no art.226, parágrafo 3º e 4º da Constituição Federal, este princípio estabelece que família é a união matrimonial, a união estável entre homens e mulheres e as monoparentais (as que são formadas por apenas um dos pais e seus descendentes).

Essas referências de família são apenas exemplificativas, pois a intenção do legislador é realizar uma inclusão, de forma que seja aceita toda diversidade familiar. “O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares” (DIAS, 2009, p.66). O art.226, em seu parágrafo 7º, da Constituição Federal traz a previsão legal para a liberdade de planejamento familiar cabendo ao Estado dar todo suporte necessário.

Segundo Dias (2009), atualmente é indispensável que se tenha uma visão mais ampla sobre os tipos de família, inclusive com relação a liberdade do planejamento familiar, hoje há uma nova forma de família que é a família homoafetiva, que sempre foi discriminada por uma parte da sociedade. Os mesmos direitos garantidos aos casais heteroafetivos são assegurados aos casais homoafetivos uma vez que o art.5º da Constituição trata todos com caráter de igualdade.

De acordo com Pereira (2012), o princípio do pluralismo familiar trouxe uma nova visão sobre a família, de forma que não há mais um modelo exclusivo de família matrimonial, mas há os direitos e a liberdade de se formar uma família da forma que se almeja, sendo aceitas as famílias plurais e as homoafetivas também. O princípio da igualdade e isonomia entre os filhos está previsto no art.227, §6º, da Constituição Federal e no Código Civil em seu art.1.596, onde está escrito que não pode ter discriminação entre os filhos sendo eles providos do casamento ou não, todos têm os mesmos direitos e qualificações.

Com base nesse princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, não se faz distinção entre filho matrimonial, não-matrimonial ou adotivo quanto ao poder familiar, nome e sucessão; permite – se o reconhecimento de filhos

extramatrimoniais e proíbe – se que se revele no assento de nascimento a ilegitimidade simples ou espuriedade (DINIZ, 2008, p.27).

A partir do momento em que o princípio da igualdade e isonomia entre os filhos foi previsto constitucionalmente, todos os filhos que foram providos dentro do casamento ou fora do casamento, passaram a ter igualdade de direitos e deveres, deixando assim de existir a diferença entre filhos legítimos e ilegítimos.

2 A AUTORIDADE PARENTAL NO DIREITO BRASILEIRO

De acordo com Wald (2004), ao longo dos tempos a família passou por muitas transformações, sendo estas sociais, políticas, econômicas e culturais, mudanças estas que trouxeram um novo modelo de autoridade parental dentro do direito brasileiro, onde foi modificada a configuração familiar e as relações parentais. Desta forma, Teixeira (2009) afirma que essas transformações que ocorreram no núcleo familiar ao decorrer dos anos, influenciaram diretamente o Direito Brasileiro, que buscou se adequar acompanhando as mudanças de comportamento e valores que transcorreram na sociedade, deixando de ter como único interesse a propriedade e passando a dar importância para o pessoal e o humano.

Flávio Tartuce (2014, p. 941) traz como conceito de poder familiar, “o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto”. Segundo Santos (1999), o poder familiar no Brasil não é mais disposto como um direito exclusivo do homem, mas como um instituto de igualdade entre os cônjuges conforme determinação Constitucional no art. 5º, inciso I, e 226, §5º.

O novo Código optou por designar esse instituto como poder familiar, pecando gravemente ao mais se preocupar em retirar da expressão a palavra “pátrio”, por relacioná-la impropriamente ao pai (quando recentemente já lhe foi atribuído aos pais e não exclusivamente ao genitor), do que cuidar para incluir na identificação o seu real conteúdo, antes de poder, como visto, representa uma obrigação do pais, e não da família, como sugere o nome proposto (RODRIGUES, 2005, p. 355)

Com esta mudança, o termo “pátrio poder” foi substituído por “poder familiar”. Silva (1989) diz que o poder familiar é considerado o conjunto de direitos e deveres outorgado aos pais, aos filhos e os bens dos filhos não emancipados, prezando sempre pela proteção dos filhos. É o *múnus* público que o Estado impõe aos pais com a finalidade destes zelarem pelo bem-estar e pelo futuro dos filhos.

O pátrio poder é o complexo de direitos e deveres concernentes ao pai e a mãe, fundado no Direito natural, confirmado pelo direito Positivo e direcionado ao interesse da família e do filho menor não emancipado, que incide sobre a pessoa e o patrimônio deste filho e serve como meio para manter, proteger e educar (CARVALHO, 1995, p.176)

O Código Civil de 2002 estabeleceu a igualdade entre o homem e a mulher no núcleo familiar, direito este que a Constituição Federal de 1998 já estabelecia, como citado acima, porém mesmo com toda mudança que ocorreu, a substituição do termo “pátrio poder” para “ poder familiar” não tirou o dever de responsabilidade sobre os filhos, que continua sendo executado pelo pai e pela mãe.

Na concepção de Lisboa (2004), existe uma série de direitos e deveres em um casamento civil, sendo estes a guarda, o sustento, a educação dos filhos dentre outros, o exercício do poder familiar independe de casamento, mas sim de filiação de forma que os filhos provenientes de famílias monoparentais ou famílias de união estável estão sobre o poder familiar de seus respectivos pais.

Foi-se o tempo dos equívocos das relações familiares gravitarem exclusivamente na autoridade do pai, como se ele estivesse acima do bem e do mal apenas por sua função provedora, sem perceber ter ele o dever de prover seus filhos muito mais de carinho do que de dinheiro, de bens e de vantagens patrimoniais. Têm os pais o dever expresse e a responsabilidade de obedecerem às determinações legais ordenadas no interesse do menor, como disso é frisante exemplo a obrigação de manter o filho sob a efetiva convivência familiar (MADALENO, 2011. p. 671).

Ressalta Diniz (2005) que o poder familiar, é constituído de *múnus* público, sendo considerada uma forma de função que corresponde a um cargo privado, sendo o poder familiar caracterizado como um direito-função e um poder-dever, que está em uma posição de intermédio entre o direito subjetivo e o poder, sendo irrenunciável, pois não se pode abrir mão dele, inalienável ou indisponível no sentido que não se pode o transferir.

2.1 A HISTÓRIA DA AUTORIDADE PARENTAL: DO PATER FAMÍLIA À AUTORIDADE PARENTAL

O instituto do poder familiar sofreu profundas transformações no decorrer dos séculos, a sociedade e a família estão unidas no processo de evolução, de forma em que no contexto histórico a família é considerada um dos pilares da sociedade, conseqüentemente os avanços da sociedade interferem na evolução da família.

De acordo com Ribeiro (2002), a família era considerada um grupo de pessoas que eram subordinadas ao poder patriarcal o *pater familias*, que era considerado chefe político, chefe religioso e chefe de família, sendo este inquestionável e tendo poderes e direitos ilimitados, até mesmo a respeito da vida e da morte de um filho. Nesta época as relações de consanguinidade e o afeto não eram importantes para a constituição da família, o pater era considerado o chefe da família em todos os aspectos, de forma em que seu poder era tão absoluto e inquestionável que nem o Estado tinha poder para interferir nas decisões tomadas pelo *pater* na esfera familiar.

O Estado Romano praticamente não interferia no grupo familiar, sendo este de responsabilidade do *pater* que exercia uma jurisdição paralela a estatal, autorizada pelo próprio Direito Romano. O homem exercia seu *dominio* na família, assim como o Imperador o fazia no vasto Domínio Romano, existindo entre eles, o *pater* e o Imperador, uma correlação, já que acreditava-se que a família era a representação celular do Estado (RIBEIRO, 2002, p.58).

Neste diapasão Alves (1966 *apud* BAROSO, 2010, p.369.), relata que no âmbito desta sociedade, a família era considerada uma unidade econômica, religiosa política e jurisdicional, o que expõe o sentido autoritário e rígido que o *pater* exercia dentro da sociedade e da família. Rocha (1960 *apud* DIAS, 2009, p.97), determina a autoridade parental como a maior característica da família romana, onde não era de grande importância para a formação da família os laços de consanguinidade, ou seja, era suficiente adorar aos mesmos deuses, e se submeter ao mesmo *pater familias* para um indivíduo ser considerado da mesma família.

Maria (2001), diz que naquela época o chefe de família amparava o sagrado e o privado, podendo julgar os filhos e os demais membros da família, realidade esta em que ele exigia o respeito de todos e poderia puni-los até a morte, sendo assim a família romana considerada uma entidade de caráter privado, onde o direito do *pater* era soberano, tendo como limite apenas os costumes da época.

Segundo Leite (1991 *apud* COMEL, 2003, p.246), a família Romana era formada por pessoas que se submetiam a um chefe, chefe este que poderia ser o pai, avô ou bisavô, sendo que deveria ser o homem mais velho vivo da família, todo o descendente era subordinado independente de idade ou estado civil.

O pai é o primeiro junto ao lar: ele o alumia e conserva; é seu pontífice. Em todos os atos religiosos, ele exerce a mais alta função; degola a vítima; sua boca pronuncia a fórmula de oração, que deve atrair para si e para os seus a proteção dos deuses. A família e o culto se perpetuam por seu intermédio; representa, sozinho, toda a série dos descendentes. Sobre ele repousa o culto doméstico; quase pode dizer como o hindu: “Eu sou o deus.” — Quando a morte chegar, será um ser divino, que os descendentes invocarão (COULANGES, 1975, *apud* SILVA 2002,p.438).

Na concepção de Pereira (2012), é possível afirmar que esta autoridade de forma absoluta que o *pater* tinha, era considerada uma autoridade vitalícia já que somente a morte do *pater*, poderia elevar o filho a algumas dignidades maiores, ou sua emancipação voluntária eram capazes de cessá-lo. De acordo com Rodrigues,

No direito romano o pátrio poder é representado por um conjunto de prerrogativas conferidas ao *pater*, na qualidade de chefe da organização familiar, e sobre a pessoa de seus filhos. Trata-se de um direito absoluto, praticamente ilimitado, cujo escopo é efetivamente reforçar a autoridade paterna, a fim de consolidar a família romana, célula base da sociedade, que nela encontra o seu principal alicerce (RODRIGUES, 2004, p.59).

No entanto, para Venosa (2007), este rigor excessivo na esfera familiar, foi um resultado decorrente da religião doméstica cultuada na época, onde o *pater familias* não comandava somente a religião, mas também todo o grupo

familiar, determinando regras de convivência familiar, que eram sancionadas rigorosamente.

Desta forma Lobo (2011) elucida que, o poder familiar era exercido exclusivamente pelo pai, contexto este em que a mulher não tinha autoridade nenhuma dentro da família, sendo esta digna somente de obediência filial, a mãe somente passou a poder exercer este poder na República, no caso de viuvez desde que não convolasse novas núpcias. Para Venosa (2007), o patriarcalismo foi inserido no Brasil através do direito português sendo notório como comportamento dos senhores de engenho e barões do café, comportamentos estes que marcaram a história brasileira.

Existia, assim, no direito da época, a figura do pátrio poder, concebido, num primeiro momento, com a absoluta fereza romana com que fora transplantado para Portugal, posto que compreendido como um poder do pater famílias que durava toda a existência, e somente com relação aos filhos legítimos e legitimados, conforme disciplinavam as Ordenações Filipinas. Este patriarcalismo que veio da Coroa Portuguesa se expressava nos senhores de engenho e barões do café, que deixaram marcas indeléveis na história brasileira (COMEL, 2003, p.23).

No entendimento de Rocha (1960), o pátrio poder era dotado de várias características sendo estas: somente o pai poderia exercer esse poder em relação aos filhos, onde deveria ser legítimos ou legitimados, seus efeitos não alcançavam os filhos naturais e os espúrios, aos vinte e cinco anos a maioridade terminava porém se o filho continuasse na dependência do pai não se cessava o pátrio poder, o pai poderia nomear tutor aos filhos naturais, que eram chamados de sucessão, no caso de o pai ser peão.

O referido autor ainda destaca sobre as atribuições paternas que consistiam em: dar educação e profissão conforme as suas condições e posses; castigar moderadamente, mas, caso se apresentassem como incorrigíveis, poderiam entregá-los aos magistrados de polícia que tinham a função de recolher na cadeia, contudo o pai era quem o sustentava; exigir e se aproveitar dos serviços de seus filhos sem a necessidade de pagamento de salário exceto se houver o prometido.

Naquela época o pai era visto como o chefe da casa, onde decidia sobre a vida de seus filhos e inclusive a de sua esposa. Um dos poderes do chefe era a de vender o seu filho, pois este era visto como sua prioridade. Além disso, o filho não obtinha bens adquiridos com seu esforço, tudo que era conquistado com seu trabalho, pertencia ao pai, o qual era atribuído mais direito do que deveres (VERONESE, 2005, p.16).

É de suma importância salientar que, com a Resolução de 31 de outubro de 1831, foi fixado no Brasil que a menoridade se cessaria aos 21 (vinte e um) anos advento este que conseqüentemente trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro a aquisição da capacidade civil plena, sendo assim motivo para o fim do pátrio poder.

Na antiguidade o pai tinha o poder sobre os filhos, onde a mãe era vista apenas como colaboradora, sendo submissa ao marido. *A posteriori*, os poderes do chefe de família foram delimitados. O pai perdeu a faculdade sobre decidir sobre a vida do filho, o qual não podia mais decidir sobre vender ou não o seu filho (GONÇALVES, 2009, p. 373).

Já no Código Civil de 1916, o poder familiar ainda se concentrava na figura do marido, sendo este o chefe de família, lhe cabia o exercício do pátrio poder, e a mulher o exercia apenas de forma subsidiária nos casos de falta ou impedimento do homem. A legislação da época, era apenas um reflexo da tradição do modelo de sociedade patriarcal e machista da época, onde era concebido poder como direito subjetivo do pai, exercendo sobre os filhos que podiam ser reconhecidos de forma em que o fator família legítima era oriundo ao instituto do matrimônio.

De acordo com Comel (2003), o fim da sociedade conjugal, dado pelo desquite ou pela anulação do casamento, não modificava em nada a titularidade do pátrio poder, trazendo reflexos apenas no direito de guarda. Neste caso se buscava pelo interesse dos filhos, princípio o qual posteriormente se estabeleceu como fundamento da política familiar.

O Estatuto da mulher casada regido pela Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, trouxe algumas mudanças para a esfera familiar atribuindo a mulher a exercer o pátrio poder em colaboração com o homem, poder este que não perderia ainda que casasse novamente após a viuvez. E também pela Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977 a Lei do divórcio que estabeleceu acerca das

situações dos filhos nos casos de divórcio, separação judicial e anulação do casamento.

O projeto do código tinha uma dimensão de valorização do gênero que não estava apenas no artigo 2, mas modificava o status da mulher como inferior, trazendo alguns ganhos em especial no direito de família. Logo pode-se supor que essa expressão no art. 2, não fora colocada a toa. A alteração de Rui parecia para ele gramatical, pois não levava em conta essa necessidade de aclarar o novo status da mulher. As palavras expressam valores, idéias, pontos de vista, status social, poder, daquele que fala e sua alteração não é mera troca por sinônimos, é uma troca de valores (SALGADO,2012, p 01).

O renomado doutrinador Pereira (2012), salienta que a principal ideia das transformações do direito seguia no sentido em que a *potestas* se baseava juridicamente sobre o interesse dos filhos, e não mais sobre o interesse do pai, buscando visar unicamente o interesse dos filhos, daí surgiu o aconselhamento doutrinário para a mudança da nomenclatura da expressão pátrio poder, sendo sugerido um termo mais adequado.

Com a instituição da Constituição de 1988, houve uma grande revolução no Direito de Família, onde foi instituída a igualdade jurídica entre o homem e a mulher, o reconhecimento de outras formas de unidade familiar e a igualdade entre todos os filhos, oferecendo a construção de um novo modelo familiar baseado nos princípios da igualdade de direitos e obrigações e o princípio da dignidade da pessoa humana.

[...] outorgou a ambos os genitores o poder familiar com relação aos filhos. O ECA acompanhou a evolução das relações familiares, mudou substancialmente o instituto. Deixou de ter um sentido de dominação para se tornar sinônimo de proteção, com mais características de deveres e obrigações dos pais para com os filhos do que de direitos em relação a eles (DIAS, 2007, p. 377).

Desta forma ressalta Dias (2007), que o pátrio poder poderia ser compreendido como uma prerrogativa de ambos os pais, que deveriam o exercer de forma conjunta, em benefício dos filhos. Sendo considerado o princípio da bilateralidade nas relações pai e filho como a predominância dos deveres e da proteção e defesa do menor, estrutura familiar esta que foi marcada pela

proteção integral dos filhos. Entendimento este, que foi consolidado pelo Estatuto da criança e do adolescente, que dispõe em seu artigo 21:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência (BRASIL, 1990).

Neste contexto Levy (2008), esclarece que o ECRID (Estatuto da Criança e do Adolescente) surgiu, com o objetivo de assegurar aos pais de cuidar da vida dos filhos, onde em seu art.245 se estabelece acerca de situações na infância e na adolescência houver suspeita ou ser edificada violência , o profissional tem o dever de conduzir e encaminhar a notificação como proteção a acriança e o adolescente , todos profissionais que são responsáveis por menor sendo professores, médicos, responsáveis por estabelecimentos de saúde ou de educação estão submetidos a pena caso omitam informações sobre essas formas de violência, podendo esta pena ser de multa de três a vinte salários e em caso de reincidência aplicada em dobro .

Desta forma, Lobo (2009) afirma que ambos os pais são competentes para exercer o pátrio poder, já que a constituição determina a igualdade entre o homem e a mulher, vedando qualquer discriminação contra a mulher sob pena da violação de determinação constitucional, e exercendo esse poder buscando sempre pelo bem do menor.

2.2 DOS DIREITOS E DEVERES DA AUTORIDADE PARENTAL

O Código Civil de 2002 em seu artigo 1.634, estabelece os direitos e deveres impostos pela lei em benefício da prole, onde compete a ambos os pais sendo qual for a situação conjugal exercer o pleno poder familiar, de forma em que no caso de pais separados esse direito não é atingido, cabendo o pleno gozo aos pais de exercê-lo.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a

educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002).

Venosa (2004), ainda, salienta a importância do dever dos pais de criar e educar seus filhos para a formação da pessoa dos filhos, toda criança e adolescente tem o direito de ser educado e criado e cabe aos pais exercer essa função de criação e educação dos filhos. Os menores são pessoas que estão em fase de desenvolvimento e a sua experiência inicial de vida vai refletir profundamente na sua futura personalidade e em seus atos quando adulto, em razão disso os genitores têm que criar os filhos com independência e ensiná-los a viver no mundo sem a sua presença.

Cabe aos pais primordialmente, dirigir a criação e a educação dos filhos, para proporcionar-lhes a sobrevivência. Compete aos pais tornar seus filhos úteis à sociedade. A atitude dos pais é fundamental para a formação da criança. Falando com esse dever, o progenitor faltoso submete-se a reprimendas [...]. (VENOSA, 2004, p.374).

Segundo Venosa (2005), a definição de educação é a mais ampla possível, abrangendo o desenvolvimento de todas as áreas da vida da criança, seja ela física, psíquica, espiritual, política, moral, religiosa ou profissional, afinal é de competência dos pais fazer com que seus filhos sejam úteis para a sociedade, as definições educativas dos filhos são de livre escolha dos pais e seguirá as condições sociais e financeiras da família.

Os artigos 244 e 246 do Código Penal estabelecem acerca do abandono material ou abandono intelectual dos pais com relação aos filhos, onde a criação está envolvida no sustento material e no moral, onde nos casos do descumprimento desta, os pais serão responsabilizados penalmente.

O artigo 227 da Constituição Federal, e o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, traz como entendimento da criação a assistência e o asseguramento dos direitos fundamentais da pessoa humana, como o bem-estar físico, social e moral.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1990).

O artigo 1.634 do Código Civil em seu segundo inciso complementa o artigo anterior, de forma em que só se pode prover o necessário para o menor sobre o qual se tem o poder familiar, os pais estando próximo aos filhos e sendo presente, de acordo com o artigo 1.584 por meio de guarda compartilhada ou unilateral.

Para Grisardo (2005), a guarda ao mesmo tempo em que é um dever também é um direito, o pai que não fica com a guarda do filho tem a responsabilidade de companhia, cabendo os mesmos deveres de quem possui a guarda, como o de zelar pela vida do filho, lhe oferecer segurança e saúde e o qualificar para a vida adulta.

O pai, a exemplo da mãe, não poderia bem prover a educação do filho, sem ter o direito de obrigá-lo a residir na casa paterna, ou materna, ou em qualquer lugar que lhe provesses, como colégio, escola de artífices, etc., fixar-lhe as horas de trabalho e estudo; proibir-lhe diversões licenciosas, determinar o momento em que se deve recolher etc. o conjunto desses pequenos direitos paternos, ou maternos, é o que constitui o dever do filho de ficar na companhia e sob a guarda de seu pai, ou de sua mãe (MIRANDA, 2006, p.154).

Elias (2007) esclarece que, a obrigação dos pais de ter os filhos em sua guarda e companhia, estabelece uma constante atuação de ambos na criação do filho, é de direito dos pais ter os filhos em sua companhia e guarda, sendo este um complemento necessário para o cumprimento do dever de educar, responsabilidade esta que não se tem como cumprir a longa distância. É muito comum na sociedade atual um alto índice de divórcios, acrescido de uma grande

intensidade de trabalho, o que se faz necessário garantir a presença dos pais na vida do menor para que não ocorra uma criação ausente da parte de um dos pais.

Toda criança ou adolescente tem direito à convivência familiar (art. 19 do ECA), à liberdade, ao respeito, à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais, garantidos na Constituição Federal e nas Leis (art. 15 do ECA), assim como liberdade de opinião e expressão, participação na vida familiar e comunitária (art. 16 do ECA), além de inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, dos valores, idéias e crenças (art. 17 do ECA), sendo dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente (RAMOS, 2005, p.94).

Neste diapasão Ramos (2005), enfatiza que o dever de guarda e companhia é considerado um dos deveres mais importantes relacionados ao poder familiar, de forma que se não há guarda e companhia não tem como os pais estarem presentes na vida de seus filhos, pois uma boa relação depende de uma boa convivência diária entre pais e filhos.

Segundo Azevedo (2013), o incapaz deve ser representado, por seus pais tutores ou curadores, de acordo com cada caso, e agir sempre por intermédio de seus representantes, desta forma observa-se que tanto a incapacidade absoluta quanto a relativa é suprida por alguém que irá proceder em seu nome, isto é, pela representação do filho do nascimento até os 16 (dezesesseis anos) e posteriormente uma assistência até os 18 (dezoito anos) nos atos em que for parte, e nos casos de conflito de interesses entre pais e filhos existe a possibilidade da nomeação de curador especial para o filho como está expresso no art.1.692 do Código Civil ou em outros casos nos arts.1.729 e 1.731do Código Civil.

De acordo com o art.1.729 do Código Civil, esta tutela coloca o menor e os bens a que tem direito sobre responsabilidade de alguém predeterminado de confiança dos pais. Escolha esta que é livre, podendo os pais escolher livremente o tutor de seus filhos, porém a execução por parte deste é facultativa, no caso de ausência ou recusa do nomeado, o art.1.731 do Código Civil estabelece critérios de escala para parentes consanguíneos encarregados de exercer o poder familiar.

Nos termos do artigo 1.517 do Código Civil, “O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil”. Isto é, os menores de 18 anos que não são emancipados, não podem se casar sem o consentimento de ambos os pais ou de seus representantes legais. Nos casos de recusa injusta, esse consentimento pode ser suprido judicialmente, de acordo com os arts. 1.517, 1.519 e 1.550, II do Código Civil e art. 148, parágrafo único, c, da Lei nº. 8.069/90.

(...) o fato de a lei permitir o casamento a partir dos 16 anos não quer dizer que todos os jovens devam se casar com essa idade, senão que apenas lhes é autorizado assim proceder. E, de qualquer forma, no novo direito permanece a função dos pais em conceder ou não a autorização para o casamento dos filhos que alcançaram a idade nupcial e que ainda não atingiram a maioridade civil, função essa que deve ser exercida obrigatoriamente pelos pais em conjunto. (...) pois, a pouca maturidade, propícia às paixões e aos arroubos inconseqüentes, muitas vezes podem levar o jovem precipitadamente ao casamento sem que tenha condições de assumir adequadamente todos os encargos da vida matrimonial. Aos pais, então, atribui-se a função de consentir ou não com o casamento do filho, devendo ser exercido de modo fundado e compromissado, sempre no superior interesse do filho (COMEL,1998, p.122).

Na visão de Gomes (2004), até o momento em que o menor complete a maioridade, ele depende da autorização de seu representante para contrair matrimônio, fator este que é devido ao cunho de responsabilidade que se contrai com o casamento, já que não se pode certificar que um menor tem plena condição de se casar, manter uma casa, construir uma família, criar filhos e educá-los .O art. 1.634 do Código Civil inciso V, prevê que até que se atinja a maioridade o menor fica impossibilitado de executar determinados atos da vida civil, já que é considerado incapaz, porém para amparar esta situação o responsável pelo menor pode representá-lo judicial ou extrajudicialmente. Representação esta que engloba bem, interesses, direitos e deveres.

No entendimento de Comel (2003), esta é uma maneira de os pais prestarem um auxílio aos seus filhos, tentando evitar com que de alguma forma os menores sejam lesados de alguma forma, ou venham lesar terceiros praticando atos aos quais não são capazes, visando sempre no interesse do

menor. O Código Civil em seu art.1.634 VI, certifica que o titular do poder familiar tem o direito de requerer busca e apreensão dos filhos, quando estes forem detidos de forma ilegal, ou contra o seu consentimento, ainda que por alguém da família ou por seu cônjuge.

O magistrado, ao receber o pedido de busca e apreensão, se convencido da ilegalidade da detenção do menor feita pelo réu que, por exemplo, o raptou ou o subtraiu em desobediência à decisão judicial, ordenará a expedição de mandado liminar, sem audiência do referido réu (DINIZ, 2002, p.445).

Para Comel (2003), os pais têm o dever de exigir a devolução do filho, a qualquer pessoa que o reter ilegalmente, sendo a forma judicial para obter essa devolução a ação de busca e apreensão de acordo com a lei processual civil, fato este que também traz encargos penais de acordo com o artigo 249 do Código Penal.

Art.249 - Subtrair menor de 18 (dezoito) anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, se o fato não constitui elemento de outro crime. § 1º - O fato de ser o agente pai ou tutor do menor ou curador do interdito não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda. § 2º - No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar pena (BRASIL, 1940).

Diniz (2002), ressalta que no caso de não haver ilegalidade, não há que se falar em requerer a busca e apreensão do menor, como exemplos pais que são separados judicialmente, já acordados sobre a questão das visitas e um deles está no exercício de seu direito não há que se falar em busca e apreensão do menor. O mais adequado quando ocorre abuso por um dos genitores o mais conveniente é o pedido de modificação de guarda.

O último inciso do art.1.634 do Código Civil estabelece o direito dos pais em exigir que os filhos lhes prestem respeito e obediência, e juntamente exerçam atividades de acordo com a sua idade e condição, atividades estas que podem ser tarefas domésticas, manutenção do lar, participando assim da manutenção da família.

A Consolidação das Leis do Trabalho em seu artigo 403, impede que menor de 12 anos trabalhe fora do lar, e menor de 18 trabalhe durante o período da noite, no caso do menor o trabalho somente é possível na modalidade de aprendiz, tendo que frequentar a escola e não realizar atividades das vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte. Sendo que de acordo com a Lei 8.069, 67, do Estatuto da Criança e do adolescente o trabalho do menor não pode ser perigoso, insalubre ou penoso, muito menos que traga prejuízos a sua frequência escolar.

Segundo Venosa (2005), os pais são detentores do *ius corrigendi* (poder de correção), onde fala-se do possível castigo moderado que é permitido na medida da educação dos filhos, já os castigos excessivos podem desvendar na perda do poder familiar.

2.3 DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO E DE EXTINÇÃO DA AUTORIDADE PARENTAL

De acordo com Venosa (2003), o poder familiar por ser considerado um *munus*, terá que ser exercido em favor do interesse do filho menor, onde o Estado tem poder para interferir na relação, que está ligada ao núcleo familiar. Desta forma, a Lei estabelece que em determinados casos o titular do poder de família pode ser privado de seu exercício temporária ou definitivamente. O autor ressalta que as formas de suspensão e destituição do poder familiar não são classificadas como sanções, mas sim imposições a favor dos menores, que são impostas aos pais pela prática de infração ao dever do exercício do poder paternal.

Em concordância com o art. 1.637 do Código Civil, ocorrerá a suspensão do exercício familiar nas seguintes hipóteses:

Art. 1.637. Se o pai ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por

sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a 2 (dois) anos de prisão (BRASIL, 2002).

Segundo Comel (1998), a suspensão e a restrição do poder familiar estão relacionadas a restrições no exercício da atividade paterna, podendo atingir sua totalidade ou tirando parcialmente a qualquer dos pais ou ambos, todo direito de exercício de poderes e deveres que tenham com o filho, ou parte dele, atingindo determinadas áreas que estão ligadas à sua relação com o filho e os motivos que levaram a este procedimento.

Desta forma Comel (1998), complementa dizendo que no caso de suspensão o exercício do poder familiar é destituído por tempo determinado, de todos seus atributos ou em parte deles, a respeito de um dos filhos ou de alguns, este caso é considerado a cessação do poder familiar por decisão judicial por processo próprio e por motivo estabelecido em lei.

Na concepção de Diniz (2002), o dever do Estado é de controlar o poder familiar, estabelecendo normas que diz respeito aos casos em que autorizem o magistrado a destituir o genitor de seu exercício temporariamente, por trazer prejuízo ao seu filho com seu comportamento, hipótese esta que configura a suspensão do poder familiar, onde é nomeado curador especial ao menor no curso da ação.

Na suspensão, o exercício do poder familiar é previsto, por tempo determinado, de todos os seus atributos ou somente de parte deles, referindo-se a um dos filhos ou alguns, por exemplo, poderá o juiz privar o pai da administração do patrimônio dos filhos, se lhe está arruinando os bens, restaurando-se os com a expiração do prazo (DINIZ, 2002, p.449).

No entendimento de Rodrigues (2003), essa sanção tem o objetivo de preservar o interesse do menor, retirando o menor da má-influência do pai que infringi o exercício do poder familiar de acordo com a lei. O Código Civil, em seu art.1.637, traz a previsão legal das causas determinantes para a suspensão do poder familiar, o qual estabelece como causas o abuso do poder do pai ou da mãe, a falta de deveres paternos, se o privarem de alimentos, colocar em perigo sua saúde ou em caso de maus tratos, e em casos de dilapidação dos bens do filho, sendo assim a requerimento do Ministério Público ou de algum parente, o

Juiz adotar uma medida que seja cabível a proteção e segurança do menor, suspendendo o poder familiar, até que este volte a ser conveniente.

Rodrigues (2003), ainda, complementa dizendo que de acordo com o art.1637 do Código Civil, a expressão “dilapidação dos bens do filho” quer dizer reduzir ao empobrecimento, reduzir as capacidades econômicas do menor, fator este que torna cabível a suspensão do poder familiar dos pais em face do filho. No inciso IV estabelece que o genitor que reiteradamente diminuir o patrimônio do filho a qual ele exerce a administração, sem comprovar as despesas poderá ser destituído do poder familiar.

Em conformidade com o art.1.637 do Código Civil em seu parágrafo único, apresenta-se outra causa determinante para a suspensão do poder familiar, que ocorre nos casos de o pai ou a mãe sofrer condenação por sentença irrecorrível, a qual tenha cometido crime que a pena exceda a 02 anos de prisão. Segundo o entendimento de Diniz (2002), a suspensão do poder familiar será decidida por autoridade judiciária, nos casos em que se constatar a apuração de grave conduta por parte do titular do poder de família.

Deverá o pedido de suspensão ser requerido pelo ministério público ou por algum parente do menor, competindo ao juiz determinar a fixação do tempo em que o pai será suspenso do exercício do poder familiar, bem como adotar as medidas que forem necessárias.

Na hipótese de perda ou suspensão do Pátrio Poder e considerando a | 219 regras do parágrafo único do Art. 148, serão utilizados os procedimentos previstos no Estatuto, mesmo tratando-se de ação proposta junto à Vara de Família ou junto a outro juízo definido como competente pelo Código de Organização e Divisão Judiciária Estadual para o exercício dessa atribuição. O fundamento para a referida medida encontra-se nos Arts. 394 e 395 do Código Civil e Art. 22, ECA, ao determinar as obrigações decorrentes do Pátrio Poder (PEREIRA, 2000, p.608).

Complementa Diniz (2002) dizendo que uma vez que o poder familiar é suspenso, o titular perderá os direitos inerentes a este que estão relacionados ao filho, até mesmo o usufruto legal e a administração de seus bens. Neste mesmo diapasão, Rodrigues (2003) diz que a suspensão é considerada uma sanção mais branda quando comparada com a extinção, que é considerada uma sanção de maior gravidade. O autor enfatiza que a suspensão do poder familiar

não é um instituto punitivo a pessoa dos pais, mas sim um ato realizado em benefício dos menores, que ficam afastados da sua presença lesiva.

Apontando o preceito como causa da suspensão, o comportamento dos pais ruinoso aos haveres do filho não significa que se aguarde a perda, para somente então impor a medida. Sendo predominante a idéia de proteção, salvaguarda e defesa dos interesses do filho, admissível será autorizá-la em se comprovando que a omissão ou retardamento pode torná-la infrutífera (RODRIGUES, 2002, p.359).

Conclui-se, então, de acordo com Rodrigues (2003), que a suspensão do poder familiar diz respeito ao afastamento temporário do poder dos pais sobre a pessoa e os bens dos filhos como estabelece a lei e após o devido processo legal. Sendo esta decretada judicialmente, realizada em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, e também no caso de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações que os pais tem a responsabilidade de prover aos filhos.

Na visão de Rodrigues (2003), as formas de extinção do poder familiar podem ser classificadas em absolutas ou relativas, sendo definidas de acordo com a relação da própria pessoa que o exerce, de forma em que as absolutas abrangem as causas de extinção propriamente ditas e as relativas nos casos de perda ou suspensão do poder familiar. De acordo com Lisboa (2004), outro instituto que rege sobre o interesse do filho é o da extinção do poder familiar, instituto este que gera a interrupção definitiva do poder familiar, que ocorre pela morte do pai ou do filho, pela emancipação do filho e pela conquista da maioridade, a adoção.

Rodrigues (2003) define o instituto da extinção do poder familiar como a interrupção definitiva do poder familiar, regulamento este que é exercido de forma absoluta em concordância com o que está expresso em lei. Ora, o instituto é isento de qualquer sentido punitivo, visto que não é um reflexo de descumprimento de deveres paternos, mas sim um resultado de atos que estão previstos no ordenamento jurídico, de forma que a extinção do poder familiar independe da vontade dos pais e dos filhos.

O Código Civil em seu artigo 1.635 estabelece as causas de extinção do poder familiar sendo elas:

1.635. Extingue-se o poder familiar: I – pela morte dos pais ou do filho; II – pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único; III – pela maioridade; IV – pela adoção. V – por decisão judicial, na forma do art. 1.638 (BRASIL, 2002).

Na visão de Dias (2003), a extinção do poder familiar é classificada como término do exercício do poder-dever que os pais têm sobre o filho, por motivos diversos da suspensão, motivos estes que não podem ser impostos em desfavor do detentor, já que poder ser requerida em processo para tal fim, ou como liminar no caso do processo de adoção. As possibilidades de extinção do poder familiar estão enumeradas no art.1.635 do Código Civil, porém, estas são taxativas podendo suceder também por decisão judicial.

Rodrigues (2003), explica que na primeira hipótese elencada no inciso I se trata da morte do pai ou a morte do filho, visto que a morte de só um deles não extingue, já que o outro pode exercer sozinho, cessa-se somente quando ambos falecerem deixando os filhos menores não emancipados sob tutela. Já na segunda hipótese que se trata da emancipação e está descrita no inciso II, Comel (2004) entende que no momento da emancipação equipara-se o menor a pessoa maior deixando assim o menor de se submeter ao poder familiar.

No entendimento de Rodrigues (2003), a terceira hipótese que está prevista no inciso III do art.1.635 do Código Civil que diz respeito a maioridade é o momento em que é conferido ao filho todos os direitos civis de forma em que é extinta a submissão ao poder familiar, já que se presume a legislação que quando o indivíduo atinge a capacidade civil ele não precisa mais da proteção prevista em lei. O legislador entende que ao adquirir a capacidade civil o indivíduo passa a ter plena maturidade, libertando-se do poder familiar e dispensando a proteção que o legislador confere aos imaturos.

Já na quarta hipótese Diniz (2002) esclarece acerca da ação que extingue o poder familiar do pai ou da mãe carnal, transferindo esse poder ao adotante, no caso de o pai adotivo falecer não é restaurado o poder familiar originário, sendo nomeado ao adotado um tutor. Ainda sobre a adoção, Pereira (2000) diz que esta não põe termo ao poder familiar, pois o menor sai da esfera do poder do pai natural e passa para a esfera de poder do pai adotivo, retirando assim o filho do pai natural e o submetendo ao adotante de forma em que o

parentesco civil atua como fator translatício antes que extintivo, já que quando se examina a relação por parte da criança este em nenhum momento está fora do poder parental. Na visão de Rodrigues (2003), a quinta e última hipótese de extinção do poder familiar é classificada como decisão judicial, sendo esta a que define que a perda do poder familiar por decisão judicial vai ocorrer nos casos arrolados no art. 1.638 do Código Civil.

3 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS DESDOBRAMENTOS: A SÍNDROME DAS FALSAS MEMÓRIAS IMPLANTADAS E A SÍNDROME DE MEDEIA

Na concepção de Madaleno e Madaleno (2013), a primeira definição da Síndrome da Alienação parental foi abordada por Richard Gardner (1985), sendo este professor de psiquiatria clínica na Universidade de Columbia nos Estados Unidos da América, definiu a Síndrome da alienação parental com base em suas experiências como perito judicial. Os autores apresentam a Síndrome da seguinte forma:

Trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado a assedio, a própria criança contribui para a alienação (MADALENO; MADALENO, 2013, p. 42).

Segundo Gardner (2002), toda criança e adolescente tem o direito a convivência familiar, porém mesmo sendo este um direito expresso na Constituição Federal e nos princípios que regem a família, muitas vezes esse direito é violado. A alienação parental é uma forma de cessar os vínculos afetivos de um genitor para com seus filhos, este fenômeno somente foi regulamentado com a Lei nº 12.318/2010, mas ocorre desde sempre na nossa sociedade, de forma em que se pode observar uma complexidade jurídica e social de entender a gravidade dessa espécie de conflito na formação das famílias.

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós, ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Para Gomes (2014), é normal haver conflito de interesses entre um casal após a separação, o que pode desencadear uma certa oposição entre eles por vários motivos, como querer se vingar do ex cônjuge, não superar o fim do relacionamento, mudança de personalidade e ciúmes, de forma em que o outro busca atingir o elo mais frágil que há entre o casal que são os filhos, neste contexto por vezes o genitor que possui a guarda dos filhos, com o intuito de magoar o antigo parceiro, usa os próprios filhos para tentar ferir o outro, manipulando os filhos para que fiquem contra o pai que não é seu guardador.

A síndrome da alienação parental é um distúrbio da infância que aparece quase que exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação da Síndrome da Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 2002, p.89).

No entendimento de Cuença (2005), para melhor entendimento acerca da síndrome da alienação parental, deve-se atentar que o modelo de família contemporânea não condiz mais com aquele modelo onde o sustento da casa dependia do pai e a educação dos filhos era tarefa da mãe, hoje em dia a mulher tem jornada de trabalho correspondente a do homem, de forma em que é necessário aos pais compartilhar as tarefas da casa e a educação dos filhos.

Atualmente, como foi a Aids há 20 anos atrás, a Síndrome de Alienação Parental é um mal não conhecido pela maioria daqueles que trabalham na área de âmbito judicial de nosso país, e sobre o qual não existe nenhuma informação disponível para os profissionais 'paralegais' como psicólogos sociais, médicos e assistentes sociais que devem participar do trabalho envolvido. No entanto, este mal atinge milhares de crianças, todo ano, e é responsável por um número desconhecido de patologias entre essas crianças (CUENÇA, 2005, p.232).

Neste diapasão Xaxa (2008), elucida que a falta de informação da sociedade sobre a alienação parental não abstrai esse problema dos lares, mesmo não sendo um problema novo ele demorou chegar até o judiciário, de

forma em que ainda existem barreiras para a evolução de uma sociedade sem esse tipo de problema.

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real (FREITAS, 2014, p. 25).

Freitas (2014), complementa que é indispensável que o poder judiciário tenha conhecimento desse conflito familiar para solucionar os problemas dos litigantes, preservando sempre a relação familiar, para que haja uma garantia de bem-estar dos membros e um desenvolvimento saudável aos filhos que são as maiores vítimas quando ocorre o fim do relacionamento dos pais.

3.1 CARACTERIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei 12.318/2010, em seu art. 2º, estabelece um conceito deste fenômeno que consiste na interferência da formação psicológica da criança ou adolescente que é promovida ou induzida por um dos genitores, por avós ou por quem tenha a criança ou adolescente sob autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o genitor ou cause prejuízo ao vínculo com este.

Para Gardner (1985), a alienação parental é constituída pela atuação de um dos pais com intuito de fazer com que o filho passe a rejeitar o outro genitor, sem nenhuma justificativa plausível.

Nessas situações em que a criança é levada a odiar e a rejeitar um genitor que a ama, a contradição de sentimentos produz uma destruição dos vínculos que, se perdurar por longo tempo, instaurará um processo de cronificação que não mais permitirá a restauração de qualquer vínculo, fazendo, da morte simbólica da separação, uma morte real do indivíduo (PODEVYN, 2001, p.127).

No mesmo sentido Trindade (2007), caracteriza a síndrome como um conjunto de sintomas que se especificam na existência de uma doença, podendo esta ser física ou mental, de forma em que se pode identificar a (SAP) como um processo psicológico, sendo principal sintoma desta doença o indivíduo que é influenciado na sua forma de agir.

Fonseca (2010), diz que um dos maiores fatores para que ocorra esse conflito familiar é o divórcio, pois na maioria das vezes o fim da relação não termina de forma consensual, onde geralmente se faz presente brigas, agressões e traições, o que incentiva o alienador a usar o filho como forma retaliação contra o ex-parceiro. Gardner (1985), ainda, relata os sintomas em três tipos de características que prejudicam o sujeito, a saber: leve, média ou grave, sendo elas:

Quanto a Leve: As manifestações do fenômeno são superficiais e facilmente reversíveis, normalmente, as visitas apresentam-se calmas, com um pouco de dificuldades na hora da troca de genitor. Enquanto o filho está com o genitor alienado, as manifestações da campanha de desmoralização desaparecem ou são discretas e raras. A motivação principal do filho é conservar um laço sólido com o genitor alienador. No aguardo da decisão do tribunal, as crianças apresentam alguns distúrbios do comportamento durante as transições. Mas, globalmente, as visitas ocorrem em boas condições e tudo se ajeita ao chegar à residência do genitor alienado, mesmo que as crianças façam eventualmente alguns comentários desagradáveis. Em geral, as crianças querem se tranquilizar sobre a possibilidade de manter o vínculo psicológico com o outro genitor. Isto é um sinal de boa saúde psíquica. Os vínculos são geralmente mantidos com a família ampliada ou os amigos. Se a família for bem apoiada e orientada, tudo se passará bem. Quanto a média: Esses são os casos mais frequentes. Para simplificar, eles se situam entre os casos leves e os severos. A agressividade é mais evidente e muitos sinais estão presentes. Eles se manifestam notadamente durante as transferências de domicílio. O genitor alienador utiliza uma grande variedade de táticas para excluir o outro genitor. No momento da troca de genitor, os filhos, que sabem o que genitor alienador quer escutar, intensificam sua campanha de desmoralização. Os argumentos utilizados são os mais numerosos, os mais frívolos e os mais absurdos. O genitor alienado é completamente mau, e o outro completamente bom. Apesar disso, aceitam ir com o genitor alienado, e, uma vez afastado do outro genitor, tornam a ser mais cooperativos. Quanto ao grave: Todos os sinais que definem a SAP estão presentes, em um grau extremamente evoluído. A volta espontânea ao normal é impossível, ou pelo menos somente após longos anos. As crianças superaram a fase da transgressão, não sentem nenhum remorso, além de serem

agressivas e provocantes, verbal e fisicamente, para com o genitor alienado, o caluniam e quebram tudo em casa. Compartilham os mesmos fantasmas paranoicos que o genitor alienador tem em relação ao outro genitor. Podem ficar em pânico apenas com a ideia de ter que visitar o outro genitor torna-se impossível. Se, apesar disso, forem com o genitor alienado, podem fugir, paralisar-se por um medo mórbido ou manter-se continuamente tão provocadores e destruidores, que devem necessariamente retornar ao outro genitor. Mesmo afastados do ambiente do genitor alienador durante um período significativo, é impossível reduzir seus medos. Todos esses sintomas ainda reforçam o laço patológico que tem com o genitor alienador. Encontramos sempre a falta de ambivalência (GARDNER, 1985, p.42).

O autor ainda completa explicando que nos casos leves, pode haver uma progressão para moderado ou severo, sendo que na maior parte das vezes esses sintomas se apresentam de forma conjunta.

Essa consistência resulta em que as crianças com SAP assemelham-se umas às outras. É por causa dessas considerações que a SAP é um diagnóstico relativamente claro, que pode facilmente ser feito. Por causa dessa clareza, a SAP presta-se bem aos estudos de pesquisa, porque a população a ser estudada, em geral, pode ser facilmente identificada. Além disso, tenho confiança em que essa clareza será comprovada pela confiabilidade dos estudos futuros inter-relacionados. Em contraste, as crianças submetidas à AP provavelmente não se prestam aos estudos de pesquisa por causa da grande variedade de distúrbios a que pode se referir - por exemplo: a abusos físicos, abusos sexuais, negligência e parentalidade disfuncional. Como é verdadeiro em outras síndromes, há na SAP uma causa subjacente específica: a programação por um genitor alienante, conjuntamente com contribuições adicionais da criança programada. É por essas razões que a SAP é certamente uma síndrome, e é uma síndrome pela melhor definição médica do termo (GARDNER, 1985, p.432).

Segundo Gardner (1985), o objetivo é de descrever uma situação de alienação parental muito típica, onde um dos genitores resolve unilateralmente sem um motivo justo, abster o outro genitor de sua função enquanto o filho participa de forma ativa deste processo. PODEVYN (2001) interpreta a (SAP) como um processo em que o pai influencia a criança a odiar o outro genitor, há casos em que a criança desconstitui a figura do genitor por parte de toda manipulação que tenha sofrido por um dos genitores, avós, familiares ou terceiros, com o objetivo de apagar a imagem desse genitor da vida da criança.

Na maioria das vezes, a Síndrome se manifesta, em geral, no ambiente da mãe das crianças, notadamente porque sua instalação necessita muito tempo e porque é ela que tem a guarda na maior parte das vezes. Todavia pode se apresentar em ambientes de pais instáveis, ou em culturas onde tradicionalmente a mulher não tem nenhum direito concreto (PODEVYN, 2001, p.79).

No entendimento de Moraes (2002), a Síndrome da Alienação Parental é constituída através das consequências provocadas pelo ato de alienação em que a criança foi vítima, onde se reflete através das condutas e comportamentos, de forma em que quanto antes se detectar que a criança está sendo vítima da alienação parental é mais provável que haja uma reversão do caso, porém se esse mal já for detectado como a (SAP) raramente será possível a reversão.

Deve confiar a tarefa de identificar a síndrome de alienação parental a um profissional da saúde mental, com conhecimento e experiência sobre esse tipo de enfermidade, pois é importante que os genitores passem por uma série de testes psicológicos para que seja possível formular hipóteses e estratégias, não apenas de diagnóstico e tratamento, mas também de prevenção (MAJOR, 2003, p.135).

Neste contexto Dias (2010), declara que quando o cônjuge não consegue superar de forma adequada a separação, ocorre um processo de desmoralização do ex-cônjuge, fator este que leva um genitor a influenciar de forma negativa o filho a respeito do pai, com objetivo principal de cortar o vínculo afetivo da criança com o outro genitor e de afastar a criança do pai.

Para Major (2003), é possível concluir que uma intervenção precoce é de suma importância, pois essa medição pode evitar um futuro desgaste em um processo judicial, que conseqüentemente acaba definhando ainda mais a relação dos genitores, e traumatizando cada vez mais os filhos.

Sem a intervenção externa e sem ajuda psicológica, é provável que o filho nunca se aperceba do que se passou. Mais uma vez fica evidenciado a importância da possibilidade de recorrer a um terceiro, a um protetor, que pode ou não ser uma instituição, quando a disfuncionalidade da relação parental põe em risco a saúde emocional da criança, permitindo que ela rompa com esse círculo vicioso instaurado pela síndrome de alienação parental,

neutralizando a ação maligna do genitor alienador (MAJOR, 2003, p.148).

Na visão de Podevyn (2001), saber identificar qual é o genitor alienador é o mais importante de todo processo, pois este tem como objetivo de vida o controle total dos filhos e promover o fim da relação deles com o outro genitor, visto que para ele o outro genitor é um intruso que deve de qualquer forma ser afastado do convívio com os filhos. O genitor alienado se caracteriza como uma pessoa que tem a incapacidade de se colocar no lugar do outro, que não pensa no mal que está fazendo aos filhos, e principalmente sem capacidade para definir o que é verdade ou mentira do que ele mesmo diz, onde ele quer e tenta fazer com que a sua verdade seja a verdade de todos, influenciando os filhos desta forma e causando então um grande desgaste a vida deles.

Para Dias(2010), o genitor alienador se caracteriza no indivíduo que busca incessantemente no controle sobre os filhos, onde ele quer controlar a todo tempo os filhos com o outro genitor, se colocando o tempo todo como bom no que diz respeito a si, e colocando o outro como mau, chega ao ponto deste enganar os filhos fingindo eu tem a intensão de ajudar na relação entre eles, se mostrando preocupado, quando na verdade seu objetivo é afasta-los, se tornando tão manipulador que até as pessoas a sua volta acreditam na sua preocupação.

Na concepção de Major (2003), o alienador apresenta grande resistência para ser examinado por um especialista pois ele tem medo que alguém descubra a manipulação que ele faz, teme que no decorrer da avaliação ele deixe refletir as suas reais intenções. No decorrer do litigio este processo não fica somente entre o genitor alienado, mas também aos que se colocam ao seu lado, como família, advogado e psicólogo.

Não resta dúvida de que a produção dessa síndrome de alienação parental constitui uma forma de abuso, para a qual, entretanto, parece que ainda não estamos plenamente capacitados para identificar precocemente e intervir de forma eficaz, deixando a criança exposta a uma série de eventos psicológicos e mesmo psiquiátricos de natureza patológica de difícil reversibilidade (PODEVYN, 2001, p.134).

Segundo Podevyn (2001), por diversas razões principalmente a das fases da enfermidade (leve, médio e grave), deve se ter um diagnóstico definido para assim se escolher o tratamento que vai ser utilizado, pois neste caso um tratamento inadequado pode piorar a situação ao invés de ajudar, causando mais traumas psicológicos principalmente aos filhos.

Considerar unicamente a opinião dos filhos, porque ela pode estar contaminada pela opinião dominante do genitor alienador, que deseja fazer cessar os contatos com o outro genitor; que apenas um dos genitores decida sobre o bem estar dos filhos, seja ele o alienador ou o genitor alienado, podendo ser importante recorrer à intervenção de um terceiro, independente, neutro e equidistante dos interesses em conflito, a justiça, por exemplo; deve-se também evitar a busca de uma terapia tradicional, pois os genitores que induzem uma síndrome não são bons candidatos a uma terapia clássica, mas reclamam um tratamento específico, com terapeutas capacitados e treinados para neutralizar os fatores que se constelam nessa síndrome, obstaculizando a ação do alienador e minorando o sofrimento da criança (PODEVYN,2001,p.153).

Dias (2010) enfatiza, que é necessário saber distinguir quando está ocorrendo a síndrome da alienação parental, e quando está realmente acontecendo uma situação de abuso ou descuido, pois uma razão comum é a acusação por parte do genitor alienador de abuso físico, sexual ou psicológico. Sendo assim somente prevalece o diagnóstico da síndrome, se forem afastadas todas hipóteses de descuido e abuso por parte do genitor alienante, e no caso de se comprovar algum abuso real é afastada qualquer ideia de alienação parental.

3.2 A ALIENAÇÃO PARENTAL E AS IMPLICAÇÕES À LUZ DA SÍNDROME DAS FALSAS MEMÓRIAS

De acordo com Reyna (2005), o fenômeno das falsas memórias (FM's) é classificado como o fato do indivíduo se lembrar de eventos e episódios que não aconteceram, que nunca se presenciou, de lugares onde nunca esteve, ou se lembrar de algum acontecimento de forma distorcida do que realmente aconteceu. Perguer (2001) diz que as falsas memórias são memórias que

superam a experiência direta, isto é, vai além do que realmente foi vivido, é uma memória que é composta por interpretações que podem até mesmo contradizer a experiência. Essas memórias podem ser criadas através da união de lembranças verdadeiras, com a influência de falsos acontecimentos mencionados por outras pessoas.

Segundo Payner (2003), é necessário saber diferenciar uma falsa memória de uma mentira, pois no primeiro caso a pessoa realmente acredita que viveu aquele episódio em sua vida, e de que se recorda dos detalhes do que se viveu, mesmo sem nunca ter vivido o que afirma que aconteceu, já na mentira a pessoa age com um propósito, ela sabe que o que está alegando não é verdade.

Na concepção de Reyna (2005), há duas formas de origem das falsas memórias, sendo elas a forma espontânea que é o resultado de distorções endógenas, e a forma implantada e sugerida (exógenas). As falsas memórias espontâneas são aquelas geridas internamente pelo indivíduo, isto é, são distorções do fato que aconteceu. Já as falsas memórias sugeridas ou implantadas são aquelas memórias que é o resultado de uma sugestão feita ao indivíduo, sugestão esta que pode ser proposital ou não, que o conteúdo não faz parte do acontecimento vivido, mas que contém peculiaridades semelhantes ao fato que aconteceu.

Na realidade, existem dois processos: o de modificação de memória e o de introdução de memória falsa. No primeiro caso, modificam detalhes de um fato real. No segundo, a introdução de memórias falsas faz crer que uma situação que não existiu realmente ocorreu, é baseada em informações enganosas. Quando uma pessoa é exposta a informações enganosas ou inverídicas sobre o fato, com frequência, passa a possuir memórias distorcidas sobre o ocorrido (ULLMANN, 2009, p. 32).

Ullmann (2009), ainda diz que através da repetição é bem provável que se consiga convencer o adulto a se “recordar” de episódios que jamais aconteceram na sua vida. Todavia, o grande problema é a introdução da falsa memória em crianças, pois essas são mais vulneráveis a informações que lhes são transmitidas.

O genitor alienante programa falsas memórias na criança e a faz repetir como se realmente tivesse sido vítima do incesto, e dificilmente a criança percebe a manipulação que sofre, e

acredita piamente serem verdadeiras as alegações forjadas pelo alienador, sendo que, com o tempo, até mesmo o alienador confunde a verdade da história fictícia (MADALENO, 2015, p. 48).

O autor ainda complementa dizendo que a introdução de falsas memórias atinge principalmente as crianças pequenas, e é o principal motivo das falsas denúncias de abuso, uma realidade que vem se tornando cada vez mais comum na nossa sociedade, e que na maioria das vezes tem como único objetivo afastar o filho do convívio com o ex-cônjuge e seus familiares (MADALENO, 2015). Salienta-se que a expressão da fala e comportamental das pessoas que convivem com a criança, principalmente do genitor que possui a guarda, colabora para que a lembrança do episódio seja confirmada pela criança com mais facilidade, intensificando a recordação inexistente.

Existem indicadores (vulnerabilidade, experiência limitada, labilidade, aspectos da imaginação e simbolização, dentre outros) sugestivos de que crianças de tenra idade são mais suscetíveis a influências tanto de ordem exterior quanto de ordem interior – estas advindas de seu próprio mundo interno (fantasias) -, seja pelas características da etapa do ciclo vital em que se insere a infância, seja porque a criança ainda está pouco equipada com a carga de experiência que a vida pode emprestar (TRINDADE; BREIER, 2012, p.330).

Dias (2010) diz que induzir uma criança a se afastar de quem ela ama é uma forte característica do alienador, criando na criança contradição nos sentimentos e destruindo os laços afetivos entre a criança e o genitor, de forma em que a criança passa a ter como fato verídico tudo o que o genitor alienante o informar. Assim, ainda, aduz Dias,

Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva extrema de ter havido abuso sexual. O filho passa a ser convencido de um fato que não ocorreu e é levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Como não consegue discernir que está sendo manipulado, acaba acreditando no que lhe foi dito de forma tão repetitiva. Com o tempo nem mesmo o genitor distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se assim as falsas memórias. (DIAS, 2010, p.254).

No entendimento de Trindade (2012), a memória é considerada um detalhe peculiar que marca e acompanha o indivíduo, as falsas memórias são episódios em que se acredita ter vivido sem o real acontecimento deste. Por meio de distorções da realidade crianças e adolescentes sofrem com esse mal e passam a enxergar um dos genitores como bom e o outro como mau, de forma em que são criadas situações com o objetivo de afastar a convivência do filho com o cônjuge não guardião, onde o alienador se utiliza de todos artifícios possíveis para conseguir isso, até mesmo a indução das falsas memórias, porém o abuso mais gravoso é a implantação de falsas memórias relacionadas ao abuso sexual, principalmente se os filhos são pequenos e manipuláveis.

Segundo Guazzelli (2007), as crianças são levadas a acreditar que sofreram abusos sexuais por parte do alienado, mesmo não sendo esta uma realidade. Sendo esta a mais grave e cruel maneira de tentar acabar com o vínculo afetivo entre o genitor e o filho. Na maioria das vezes, o alienador alega falsamente que a criança sofreu abuso sexual do outro genitor, se comprovando assim a Alienação Parental, já no caso de o alienador fazer com que a criança acredite que realmente sofreu o abuso, através da implantação de falsas memórias se caracteriza a Síndrome da Alienação Parental.

Quando a síndrome está num estágio mais grave, até mesmo ideias de abuso sexual podem ser inseridas na criança. [...] Ocorrem, portanto, as implantações de falsas memórias, e os próprios filhos podem ficar num estado de ansiedade, medo e pânico tão grande que somente a possibilidade de visitar o outro genitor alienado leva-os a gritar e agir agressivamente perante o contato com ele, mesmo sem um motivo adequado (GUAZZELLI, 2012, p. 66).

Para Trindade (2013), o termo “falsas memórias” é a hipótese mais grave de Alienação Parental, já que está relativamente ligada as falsas acusações de abuso sexual, onde o menor embora nunca tenha passado por isso é levado a acreditar que isso realmente aconteceu, e por isso passa a ter distúrbios comportamentais, e psicológicos devido a toda má influência que o alienador causou a esta criança lhe influenciando a ter essas falsas memórias.

Neste diapasão, Trindade e Breier (2012) salienta que as falsas memórias estão totalmente ligadas a ideia de fabricação e construção de uma lembrança, e não de relembrar uma experiência vivida. São erros que vem da

memória e não da intenção de mentir, podendo ser implantados por influência e considerados reais, tendo como resultado mudança de comportamento por parte de quem sofre a implantação das falsas memórias.

O genitor alienante programa falsas memórias na criança e a faz repetir como se realmente tivesse sido vítima do incesto, e dificilmente a criança percebe a manipulação que sofre, e acredita piamente serem verdadeiras as alegações forjadas pelo alienador, sendo que, com o tempo, até mesmo o alienador confunde a verdade da história fictícia (MADALENO, 2015, p. 48.).

Para Huang e Janczura (2013), as falsas memórias são fenômenos muito comuns, onde qualquer pessoa está sujeita a passar por isso, sendo criança ou adulto, onde não é considerado incomum em uma conversa informal se relatar fatos que dos quais se lembra, mas que jamais se vivenciou, a inconsistência das lembranças é um resultado do decurso do tempo, e por vários fatores naturais sendo eles internos ou externos, e principalmente o contexto emocional em que se vive.

Trindade e Breier (2012) dizem que em um contexto de separação dos pais, a criança fica em um estado emocional muito frágil, e que esta separação pode ser considerada um elemento potencializador para que ocorra a Alienação Parental, onde há sentimento de rejeição, impotência e abandono, manifestos no infante devido a separação, sendo estas circunstâncias que facilitam a implantação de falsas memórias.

Existem indicadores (vulnerabilidade, experiência limitada, labilidade, aspectos da imaginação e simbolização, dentre outros) sugestivos de que crianças de tenra idade são mais suscetíveis a influências tanto de ordem exterior quanto de ordem interior – estas advindas de seu próprio mundo interno (fantasias) -, seja pelas características da etapa do ciclo vital em que se insere a infância, seja porque a criança ainda está pouco equipada com a carga de experiência que a vida pode emprestar.(TRINDADE; BREIER, 2012, p. 330-331)

Neste contexto Trindade e Breier (2012) elucidam que, no meio de um divórcio, a criança que é considerada vulnerável, se apresenta ainda mais influenciável a receber a implantação das falsas memórias, onde há a dependência financeira e emocional dela com o alienador, que na maioria das

vezes é o que detém a guarda da criança. Ou seja, as circunstâncias colaboram para que ocorra a prática da Alienação Parental, até mesmo na sua forma mais gravosa que é quando ocorre a falsa acusação de abuso sexual.

Segundo Leite (2015) é de suma importância saber a distinção entre a Alienação Parental, a Síndrome da Alienação Parental e as Falsas Memórias. Pois cada uma delas possui um conceito diferente, onde a Síndrome da Alienação Parental se caracteriza por um transtorno onde a criança que é influenciada por um dos genitores, demonstra aversão a um deles. Já a Alienação Parental, são atos produzidos pelo alienador com um objetivo. E as falsas memórias são determinadas lembranças que na verdade não correspondem com nenhuma experiência vivenciada.

Leite (2015), diz que são 3 modalidades diferentes, mas que podem estar relacionadas, onde a implantação de falsas memórias está vinculada ao ato de alienação parental, de forma em que a relação a ser feita é a de o genitor alienante utilizar a implantação das falsas memórias com o objetivo de manchar a imagem do outro e destruir a relação construída pela criança.

3.3 SÍNDROME DE MEDÉIA EM EXAME: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS DO EFEITO PARA A VÍTIMA

Na concepção de Mattiuzzi (2000), Medéia é considerada um desastre proto-moderno em seu tempo, caracterizada por um conflito que abrange um egoísmo, um amor, e um sentimento de vingança. Na mitologia grega Jasão recebe auxílio da princesa da Cólquida para conseguir recuperar o seu velocino de ouro, esta por amor a Jasão mata seu irmão e se volta contra a família, utilizando meios mágicos. Chegando na localidade de Corinto, Jasão se mostra interessado pela filha do rei, a princesa Gauce, e acaba por deixar Medéia. O rei com receio de Medéia se vingar, humilha e a expulsa, sem o amor de Jasão, Medéia revoltada pela traição e pelo abandono do homem que ela ama é consumida por um sentimento de ódio e decide se vingar com o mesmo rigor que ela recebeu. Medéia então assassina a noiva, o rei e seus próprios filhos.

[...] As mulheres, especialmente se forem belas ao crescerem, desenvolvem certo autocontentamento que as compensa pelas restrições sociais que lhes são impostas em sua escolha objetal. Rigorosamente falando, tais mulheres amam a si mesmas, com uma intensidade comparável a do amor do homem por elas. Sua necessidade não se acha na direção de amar, mas de serem amadas; e o homem que preencher essa condição cairá em suas boas graças (FREUD, 1990, p. 105 *apud* SILVA, 2002, p. 542).

Para Santiago (2013), Medéia tira a vida de seus filhos, de forma que seus atos se caracterizam pelo frio planejamento de vingança. Por matar seus filhos alguns autores a classificam como infanticida, porém juridicamente falando o infanticídio ocorre nos casos de mães que matam seus filhos durante o parto ou logo após, e como ela não estava no estado puerperal o infanticídio não é caracterizado. Bittencourt, ainda, sustenta que:

[...] para que haja o infanticídio, faz-se necessário que a agressão seja cometida durante o parto ou logo após. Nesses casos, “se houver a ausência do elemento fisiopsicológico ou temporal (estado puerperal e circunstâncias de tempo), poderá haver homicídio” (BITTENCOURT, 2013, p.149).

Segundo Kury (2003), neste contexto histórico, Medéia é considerada como um clássico exemplo jurídico, onde se demonstra a ausência do fator principal para que se caracterize o infanticídio. Contudo, no que tange ao suplício de morte dos filhos a grande maioria dos críticos a trata como infanticida, onde claramente nesses casos ocorre um erro de linguagem relacionado a tipificação do crime cometido por ela, já que há uma grande diferença entre o infanticídio e o homicídio.

Brandão (2000) diz que é necessário fazer a diferença, pois o termo infanticídio é imposto somente ao assassino de crianças menores de doze meses por uma mulher que não se recuperou dos efeitos que uma gravidez traz, e com isso sofre psicologicamente, já o homicídio ocorre a qualquer tempo podendo ser um ato premeditado ou não, o legislador diferencia crimes premeditados de outros que resultam de problemas psicológicos, de forma em que no infanticídio não se exige ser um ato premeditado, seu fator principal não é a premeditação mas sim a mãe estar no estado puerperal.

Jaeguer (2001) afirma que, no caso de Medéia, é inquestionável o seu minucioso planejamento pois ela não age por paixão, mas sim pelo cálculo frio

do que vai fazer. Desta forma caracteriza-la como infanticida é equivocarse a luz do direito a respeito de um assunto que durante anos recebeu a denominação adequada. Ora, não foi um crime de paixão, mas um planejamento de vingança que cobra um preço alto da personagem, onde o sentimento de vingança supera o amor que ela tem pelos filhos.

No entendimento de Caldas (2008), no decorrer da história é notável que o assassinato do próprio filho nem sempre foi caracterizado como um ato criminoso, porém com o passar dos séculos houve mudanças com relação a aplicação das medidas punitivas aos pais que praticavam homicídio contra os próprios filhos. No Código Penal em seu art.23 o infanticídio é descrito como:

Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após: Pena - detenção, de 2(dois) a 6(seis) anos.” Nesse aspecto, nosso código adota o critério fisiopsicológico, considerando fundamental a perturbação psicológica que o estado puerperal pode provocar (BRASIL, 1940).

Sendo assim, Mattiuzzi (2000) afirma que no caso da personagem o ódio e a paixão sem limites foram o fator principal de contribuição para o exercício de seus atos, juntamente com a racionalidade e o planejamento do seu plano de vingança, não apenas contra a nobreza de Corintos, mas também contra a descendência de Jasão.

Para Santiago (2013), atualmente com o grande número de divórcios, agregado muitas vezes de dor e ódio pelo ex-cônjuge, as mulheres acabam cometendo atos desmedidos contra seus próprios filhos, por vezes pelo fato do ex parceiro contrair novas núpcias, decisão esta que pode arruinar a vida de uma mulher que ainda ama o homem que a deixou, causando uma desilusão no âmbito social que corresponde a formação de uma família, quanto no âmbito emocional onde a mulher sente-se abandonada.

A loucura trágica, isto é, o furor colérico, marcado pela perda do domínio de si em função de um desmedido e insensato desejo de vingança, assinala a perda do controle da mente sobre o animus, uma vez que é a mente que voluntariamente se deixa perturbar por uma “tendência” agitada e incontrolável, mente essa que confere sentido e direção ao abalo psicológico. No percurso dramático de Medeia, a perturbação mental revelada traduz uma alma dividida entre a aflição provocada pela rejeição

e o desejo de vingança e, paradoxalmente, a emersão de sentimentos de ternura fomentado por considerações mais ajuizadas acerca da delicada situação (DUPONT, 1955, p.55 *apud* GARDNER, 2002, p. 237).

Desta forma, a partir das considerações apresentadas por Dupont (1955 *apud* GARDNER, 2002, p.239), vê-se que a mulher tem em mente apenas o sentimento de vingança, sem pensar em momento nenhum nas consequências que podem surgir se ela cometer um ato considerado prejudicial aos seus filhos.

Às vezes, todavia, a desditosa volve o colo de maravilhosa alvura e chora consigo mesma o pai querido, sua terra, a casa que traiu para seguir o homem que hoje a despreza. Frente aos golpes do infortúnio, sente a coitada quão melhor teria sido se não abandonasse a pátria de seus pais. Os filhos lhe causam horror e já não sente mais satisfação ao vê-los. (DUPONT, 1955, p. 20 *apud* GARDNER, 2002, p. 240).

Neste mesmo diapasão, Dupont (1955 *apud* GARDNER, 2002, p. 245) diz que Medéia neste estado passa ver os filhos com ódio, o amor então é transforado em ódio, até que ela pratique o homicídio dos filhos, com sede de vingança ao homem que a deixou. A mulher fica perturbada por uma aflição que é gerada através da rejeição do homem que ela ama, onde o sentimento de amor por seus filhos dada a complicada situação acaba sendo deixado de lado e suprido por um desejo de vingança.

No entendimento de Brandão (2000), a síndrome de Medéia se tipifica pelo ato de homicídio aos filhos e não de infanticídio, o pensamento de quem sofre essa situação é de uma mãe que ama os seus filhos, porém deixa o ódio e o sentimento de vingança superar o amor. A lucidez para a prática e a elaboração do crime é clara diante da lei, quando o agente quis produzir o resultado e assumiu esse risco, a mulher age de forma determinada e precisa com o objetivo real de alcançar o resultado, seu pensamento é de que os filhos não terão uma perspectiva de vida melhor nem ao seu lado nem ao lado do pai, já que a família foi desfeita por parte do homem que a abandonou.

Para Bittencourt (2013), Medéia pratica este crime de forma consciente e dolosa, ou seja, ela pratica a ação esperando um determinado resultado, sendo a forma correta de caracterizar essa situação como homicídio, já que a agente comete o ato tendo plena consciência do resultado.

De quanto há aí dotado de alma e de razão, somos nós, mulheres, a mais mísera criatura. Nós, que primeiro temos de comprar, à força de riqueza, um marido e de tomar um déspota do nosso corpo - dói mais ainda um mal do que o outro. E nisso vai o maior risco, se o tomamos bom ou mau. Pois a separação para a mulher é inglória, e não pode repudiar o marido. ... Dizem: como nós vivemos em casa uma vida sem risco, e ele a combater com a lança. Insensatos! Como eu preferiria mil vezes estar na linha de batalha a ser uma só vez mãe! (EURÍPIDES, 2007, p. 13)

Eurípides (2007) diz que a parte ferida e humilhada da mulher se manifesta diretamente na relação com os filhos, além do evidente sofrimento da mãe ou do pai está evidente o sofrimento dos filhos que por vezes costuma ser negligenciado e desconsiderado pelos genitores, de forma em que a síndrome de Medéia está totalmente relacionada com a síndrome de alienação parental, pois nela se observa o sofrimento dos filhos decorrente de uma separação conflituosa entre os pais, onde a figura do pai ou da mãe sofre transtornos psíquicos relacionados aos genitores alienadores.

No entendimento de Jaeguer (2001), a alienação parental também é classificada como uma forma de “assassinato”, pois inocentes são cruelmente sacrificados como forma de vingança, porém neste caso o corpo é preservado, porém a alma de quem sofre é aniquilada. Bittencourt (2013), afirma que atualmente ainda existem “Medéias”, mulheres desestruturadas, com fúria de vingança contra o ex-cônjuge, praticando a alienação parental contra seus filhos, com o único objetivo de ferir quem as feriu, sem pensar na má proporção psicológica que isso pode acarretar na vida de uma criança.

Desta forma, no entendimento de Turkat (2005), quando há a manipulação do vínculo da criança com o genitor, composta por sentimentos e pensamentos negativos, desequilibra e prejudica o desenvolvimento da criança, gerando graves sequelas que são resultantes dessa forma de violência. Cuenca (2006), esclarece que na alienação parental a mágoa e o ressentimento decorrente do fim da relação conjugal recaem integralmente sobre os filhos, ficando estes vulneráveis a consequências a respeito de seu desenvolvimento psicológico, e seu comportamento, onde a psicologia denominou a Síndrome de Medéia como uma condição de divórcio onde os pais usam os filhos como

extensão de si mesmos, sem os distinguir como pessoas diferentes, onde eles acabam recebendo todo sofrimento que os pais passam durante o fim da união.

Bem-Ami e Baker (2012), ainda, trazem a síndrome de Medéia como uma comparação a síndrome da alienação parental, onde há maiores índices de transtorno depressivo na idade adulta e pessoas que sofreram alienação parental por um dos genitores na infância após a separação destes. Assim sendo, a depressão surge pela perda traumática dos pais e pelo sentimento de não ter sido amado por eles, violência esta que pode ser inteiramente classificada como uma violência com intuito de ferir o ex-cônjuge conforme ocorre na síndrome de medeia.

CONCLUSÃO

O campo do direito de família está em constante mudança, a frente de várias evoluções sociais, que resultam em problemáticas que conseqüentemente são levadas ao poder judiciário em busca de solução, no meio dessa evolução da família uma das inovações apresentadas foi a alienação parental, que é resultado de uma sociedade que após muitas mudanças obteve o direito de escolha por manter ou não o vínculo conjugal.

A alienação parental é uma prática que gera graves conseqüências na vida de quem sofre, conseqüências estas que podem ser irreversíveis, todavia invisível aos olhos de uma criança que passa por isso, o alienador se aproveita da ingenuidade da criança e age com perversidade o manipulando, empregando na criança falsas memórias, e agindo de forma traiçoeira impedindo a aproximação da criança com o outro genitor. Insta salientar que uma das formas mais cruéis que o genitor alienante utiliza, são as falsas denúncias de abuso sexual, pois a má influência do alienador pode ser tão específica que a criança pode criar em sua mente fantasias e memórias a despeito de um episódio que nunca aconteceu, porém a tendo como real.

Assim, é de grande importância que os operadores do Direito realizem uma análise minuciosa acerca da realidade dos fatos, além do conhecimento deste instituto, para que a missão do cumprimento da justiça possa ser realizada com êxito em todos os casos. Crianças e adolescentes são vítimas dessa conduta sem perceber que estão passando por isso, também porque muitos pais e mães muitas das vezes sequer percebem que estão sendo vítimas ou alienadores, por pensarem que estão agindo corretamente ou ter como normal conduta desse tipo.

Desta forma é possível observar que esse tema geram um grande impacto, pois somente conhecendo se pode evitar, combater e remediar. Com este mesmo objetivo, existem movimentos que lutam por anos pela institucionalização da guarda compartilhada, já que esta modalidade de guarda é um ponto favorável para a diminuição do quadro de alienação parental.

Uma vez que a alienação parental é um instituto relativamente novo para a esfera jurídica, redigiu-se a Lei nº 12.318 promulgada em 26 de agosto de

2010, que visa amparar o menor que é vítima das constantes alienações e suas consequências psicológicas. Lei esta que tem o objetivo principal auxiliar e proporcionar uma maior segurança aos aplicadores do direito, por meio de identificação da alienação parental, além de visar também bem-estar do menor buscando garantir um convívio sadio com os seus pais, lhe assegurando também seus direitos que estão previstos na Constituição Federal, permitindo que a criança e ao adolescente tenha um crescimento saudável sem sequelas.

Desta forma cumpre informar que para o ordenamento jurídico, o direito das crianças e dos adolescentes é tido como prioridade, onde é tratado com direito fundamental e instrumento de diversas leis específicas, logo que é de grande importância identificar o alienador o mais rápido possível para que os danos sejam os mínimos possíveis, ou para que sequer sejam configurados.

Conclui-se que nenhuma sentença judicial tem o poder de mudar os sentimentos das pessoas, de forma que a mudança são os fatos isolados que são levados ao judiciário para solução. A luta contra a alienação parental e seus efeitos depende exclusivamente da reeducação dos pais e filhos, para que aprendam a amar uns aos outros e principalmente os pais pensar no bem-estar do menor, sendo este um desafio para o judiciário.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, P.T.S. Da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso. In: MACHADO, A.C. da C. (Org.). **Constituição Federal interpretada**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Baueri: Manole, 2011.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. v. 2. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1966.

AGUIAR, Lilian Maria Martins de. Casamento e formação familiar na Roma Antiga. In: **Brasil Escola**: portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/historiag/casamento-formacao-familiar-na-roma-antiga.htm>>. Acesso em 17 ago. 2018.

AMARAL, Jéssica Fortunato do. **O Casamento na Idade Média**: a concepção de matrimônio no Livro da Intenção (c. 1283) e nos exempla do Livro das Maravilhas (1288-1289) do filósofo Ramon Llull. Disponível em: <http://www.rotadoromanico.com/SiteCollectionDocuments/Romanico_Mais%20Informacao/Artigos/Sociedade/O_Casamento_na_Idade_Media.pdf> Acesso em: 15 set. 2018.

BARBOSA, Maria Caroline Vargas. **Direito de família**. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/18787/material/Direito%20de%20Fam%C3%ADlia%20-%20Aula%201.pdf>> Acesso em: 14 set. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRANDÃO, Junito de Souza. **Mitologia grega**. v. 1. Petrópolis: Vozes, 2000.

BITTENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado do Direito Penal**: Dos crimes contra a pessoa. 13 ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 17 nov. 2018.

_____. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em 17 nov. 2018.

_____. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em 17 nov. 2018.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 17 nov. 2018.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art2045>. Acesso em 17 nov. 2018.

_____. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em 17 nov. 2018.

_____. **Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm>. Acesso em 17 nov. 2018.

CARVALHO, João Andrades. **Tutela, curatela, guarda, visita e pátrio poder.** Rio de Janeiro: AIDE Editora e Comércio de Livros Ltda, 1995.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A Cidade Antiga.** São Paulo: Hemus, 1975.

CUENÇA, Jose Manuel Aguilar. **O uso de crianças no processo de separação. Síndrome de alienação parental.** São Paulo: Lex Nova, 2005.

_____. **S.A.P: síndrome de alienación parental.** Córdoba: Almuzara.2006.

CUNHA, Matheus Antônio da. O conceito de família e sua evolução histórica. In: **Portal Jurídico Investidura**, Florianópolis, 27 set. 2010. Disponível em: <investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica>. Acesso em: 13 ago. 2018.

DALL'ALBA, Felipe Camilo. Os três pilares do Código Civil de 1916: a família, a propriedade e o contrato. In: **Tex: portal eletrônico de informações**, 20 set. 2004. Disponível em:

<http://www.tex.pro.br/wwwroot/02de2004/ostrespilares_felipecamilo.htm>. Acesso em 11 set de 2018

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?** Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_-_s%EDndrome_da_aliena%E7%E3o__parental,_o_que_%E9_issso.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2018

_____; PEREIRA Rodrigo da Cunha (coord). **Direito de Família e o novo Código Civil** .3.ed. Belo Horizonte: Del Ray 2003.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 14, n. 85, fev. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura%20&artigo_id=%209019>. Acesso em ago. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no Direito**. 7 ed., adaptada à Lei nº 10.406 de 10.1.2002, São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Código Civil Anotado**. 11. ed., rev. aum. e atual. De acordo com o novo código civil. São Paulo. Saraiva, 2005.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DUBY, Georges; MACHADO, Maria Lucia. **História da vida privada**. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras. 2009.

_____; PERROT, Michelle (org.). **História das mulheres no Ocidente**. Porto: Afrntamento, 1990

EURÍPIDES. **Medeia – Hipólito – As Troianas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Síndrome de alienação parental*. In: TEIXEIRA; Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coords.). **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. 2 ed. Belo Horizonte, Del Rey, 2010.

GARDNER, Richard A. Recent trends in divorce and custody litigation. In: **The Academy Forum**, v. 29, n. 2, p. 3-7, jul. 1985.

_____. **O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?** Disponível em:

<<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 08 nov. 2018.

GIUDICE, Lara Lima. Modelo clássico de família esculpido no Código Civil de Beviláqua e os paradigmas da nova família a partir da Constituição Federal de 1988 até nossos dias. In: **Viajus**: portal eletrônico de informações, 2008. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1698>>. Acesso em: 11 set. 2018

GOMES, Julia Araújo; PONTES, Sara Moraes; BEZERRA, Virna Rodriguês. Direito medieval: heranças jurídico-políticas para a construção da modernidade. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 23, n. 5.318, 22 jan. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62006/direito-medieval-herancas-juridico-politicas-para-a-construcao-da-modernidade>> Acesso em: 15. Set. 2018.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

_____. **Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. v. 6**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GUAZZELLI, Mônica. A falsa denúncia de abuso sexual. In: DIAS, Maria Berenice (org.). **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

HUANG, Tin Po; JANCZURA, Gerson Américo. Contexto emocional negativo e processamento consciente na produção de falsas memórias em tarefas de reconhecimento. In: **Psicologia: Reflexão e Crítica**, Porto Alegre, v.26, n. 3, 2013, p. 534-542. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-79722013000300013&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 09 nov. 2018.

JAEGER, Werner. **Paidéia: A Formação do Homem Grego**. São Paulo: Publifolha, 2001.

KURY, Mário da Gama, Introdução a Medeia. In: EURÍPIDES. **Medeia – Hipólito – As Troianas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de Direito de família: Origem e Evolução do casamento**. Curitiba: Juruá, 1991.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda de filhos: os conflitos no exercício do Poder Familiar**. São Paulo: Atlas, 2008.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e das sucessões**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Famílias De acordo com a Lei n. 11.698/2008**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____. **Direito de família**. 7 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013

MARKY, Thomas. **Curso Elementar de Direito Romano**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MATTIUZZI, A. **A mitologia ao alcance de todos: os deuses da Grécia e Roma antigas**. São Paulo: Nova Alexandria, 2000.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional: direitos fundamentais**. 3. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2000.

MORAES, Luiz Felipe Rodrigues. **Alienação Parental**. 63f. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2011. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%2003_11_2011.pdf>. Acesso em 17 nov. 2018.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2016

PAYNE, D.G. et all. Memory Illusions: Recalling, recognizing and recollecting events that never occurred. In: **Journal of Memory and Language**, v. 35, n. 15, p. 261-285, 1996.

PEREIRA, Tânia da Silva et. al. O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar. In: **O melhor interesse da criança e do adolescente em face das regras processuais e procedimentos cíveis da Lei 8. 069/90**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 7 ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

QUIRINO, Rafael. Trabalho da mulher no Brasil nos últimos 40 anos. In: **Revista Tecnologia e Sociedade**, v. 8, n. 15, 2002, 90-102. Disponível em:

<<https://periodicos.utfpr.edu.br/rts/article/view/2596/1693>>. Acesso em 17 nov. 2018.

REYNA, V F.; LLOYD, F. Theories of False Memory in children and adults. In: **Learning and Individual Differences**, v. 9, n. 2, p. 95-123, 1997. Disponível em: <<http://psycnet.apa.org/record/1997-06748-001>>. Acesso em 17 nov. 2018.

RIBEIRO, Simone Clós Cesar. **As inovações constitucionais no Direito de Família**. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/3192/as-inovacoes-constitucionais-no-direito-de-familia>. Acesso em: 25/10/2018.

RODRIGUES, Daniela Ladeira. **Um breve ensaio sobre a família**. Disponível em: <http://direito.newtonpaiva.br/revistadireito/docs/convidados/BKP/Um_breve_en_saio.doc>. Acesso em: 11 set. 2018

RODRIGUES, Maria Alice. RAMIRES, Vera Regina. As transições familiares e o melhor interesse da criança: as perspectivas do direito e da psicologia. In: **Estudos Jurídicos**, São Leopoldo, v. 36, n. 97, p. 211-242, mai.-ago., 2003.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 27 ed. atual por Francisco José Cahali, com anotações ao novo Código Civil. São Paulo. Saraiva, 2002.

_____, **Direito civil: direito de família**. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ROMANO, Rogério Tadeu. Noções Gerais da Família no Direito Romano. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58063/noco-es-gerais-da-familia-no-direito-romano>> Acesso em: 14 set. 2018.

SALGADO, Gisele Mascarelli. Discussões legislativas do Código Civil de 1916: Uma revisão historiográfica. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 15, n. 96, jan 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10972>. Acesso em 24 de out de 2018

SANTOS NETO, José Antônio de Paula. **Do pátrio poder**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SILVA, Eduardo. A dignidade da pessoa humana e a comunhão plena de vida: o direito de família entre a Constituição e o Código Civil. In: MARTINS-COSTA, Judith. **A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 5.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1989

SOARES, M. L. Q. **Teoria do Estado**: novos paradigmas em face da globalização. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SILVA, Mateus Soares da. Uma breve análise quanto ao novo conceito de família, um avanço ou retrocesso social. In: **Jurisway**: portal eletrônico de informações, 29 mar. 2014. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13092>. Acesso em 11 out. 2018.

SILVA, Roberto Carlos da. **A síndrome da alienação parental e a dogmática jurídica**. 23f. In: Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Ensino Superior da Paraíba, João Pessoa, 2014. Disponível em: <<http://www.fespfaculdades.com.br/painel/uploads/arquivos/TCC%20ROBERTO.pdf>> Acesso em: 15. Set. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito de família. v. 5. 9. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. 2 ed. rev. e atual. de acordo com as leis 11.698/08 e 11.924/09. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TRINDADE, Jorge. Síndrome da Alienação Parental. In: DIAS, Maria Berenice (org.). **Incesto e Alienação Parental** – Realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

TSUTSUI, Priscila Fialho. Paterfamilias, casamento e divórcio na Roma antiga . In: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,paterfamilias-casamento-e-divorcio-na-roma-antiga,45892.html>> Acesso em: 14 set. 2018.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Poder Familiar e tutela**: à luz do novo Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Florianópolis: OAB/SC, 2005.

ULLMANN, Alexandra. A introdução de falsas memórias. In: **Revista Ciência e vida Psique**. São Paulo, v.4, p.30-34, jul.2009.

VATICANO. **Código de Direito Canônico**. Promulgado por João Paulo II. Citado de acordo com a tradução portuguesa no site oficial do Vaticano: <<http://w2.vatican.va/content/vatican/pt.html>>. Acesso em: 15 set. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de Família. v. 6. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. . **Direito Civil: Direito de Família.** v. 6. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário.** Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Paulista. São Paulo, 2008. Disponível em <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/Disserta%C3%A7%C3%A3o-A_SAP_E_O_PODER_JUDICI.pdf>. Acesso em 17 nov. 2018.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família.** 15 ed. rev. atual. e ampl. pelo autor com a jurisprudência e com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, e 10-01-2002). São Paulo: Saraiva, 2004.